

Parecer nº 167/88

Aprovado em 06/10/88 – Processo nº 40003.000023/88-60

Interessado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD

Assunto: Prestação de contas do exercício financeiro de 1987 em cumprimento ao artigo 114 da Lei nº 5.988/73.

Relator: Conselheiro João Carlos Müller Chaves

## Ementa

Verificado o cumprimento do disposto no Art. 114 da Lei nº 5.988/73, referente a 1987, arquiva-se o processo.

I - Relatório

Em 23 de março de 1988, o ECAD encaminhou ao CNDA, o Balanço Patrimonial e o Relatório Anual de Atividades relativos a 1987 e a Previsão Orçamentária (fl. 1 e seguintes). À fl. 15, cópia de Ofício da COF ao ECAD, de 27 de maio solicitando envio da relação das quantias distribuídas diretamente a associados, exigência cumprida em 1º de junho (fl. 20). Em 28 de julho, despacho da Diretoria Executiva, informando à COF que a fiscalização só deverá ser realizada "in loco" em caso de denúncia que coloque sob suspeição as informações prestadas pelas associações, despacho esse ratificado pelo Sr. Vice-Presidente. Às fls. 35/36, Relatório nº 02/88 da COF, atestando o cumprimento pelo ECAD, das disposições do inciso III do artigo 114 da Lei de Regência.

É o relatório.

II - Análise

A documentação remetida ao CNDA em cumprimento às exigências legais foi examinada pela Coordenadoria de Fiscalização que, nos limites de suas atribuições e sem exame de mérito, a deu por completa.

III - Voto

Voto, pois, no sentido de se considerar cumprido o disposto no inciso III do artigo 114 da Lei nº 5.988/73. Arquive-se.

João Carlos Müller Chaves  
Conselheiro Relator

#### **IV – Decisão do Colegiado**

O Colegiado, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

Brasília, 06 de outubro de 1988.

Hildebrando Pontes Neto  
Vice-Presidente

D.O.U. de 18.10.88 – Seção I, pág 20284

Parecer nº 168/88

Aprovado em 06/10/88 – Processo nº 40003.000031/88-98

Interessado: Associação Defensora de Direitos Autorais Fonomecânicos – ADDAF

Assunto: Prestação de contas do exercício financeiro de 1987 em cumprimento do disposto no inciso III do Art. 114 da Lei nº 5.988/73.

Relator: Conselheiro Flávio Antônio Carneiro Carvalho

### **Ementa**

Prestação de contas do exercício financeiro de 1987. Verificado o cumprimento do Art. 114, inciso III da Lei nº 5.988/73. Arquive-se o processo.

### **I – Relatório**

A Associação Defensora de Direitos Autorais Fonomecânicos – ADDAF, em cumprimento ao que estabelece o Art. 114 em seu inciso III e alíneas da Lei de Regência, encaminhou a este Conselho o Balanço Geral, Relação de Despesas, Relação das Quantias Distribuídas e o Relatório de suas Atividades concernentes ao ano de 1987.

Posteriormente, e atendendo solicitação do CNDA, enviou a Ata do seu Conselho Fiscal que aprovou as contas daquele exercício, como comprovam as fls. 60/65 dos presentes autos.

### **II – Análise**

Sem pretender entrar em qualquer mérito dos atos administrativos e financeiros das associações, aliás postulação já revogada pela Resolução nº 35, ao CNDA cabe apenas examinar o cumprimento das formalidades exigidas pela lei.

Parafraseando o que já foi assinalado neste Colegiado pelo Conselheiro Marco Venício Mororó de Andrade (proc. 40003.000059/87-26), “As associações têm o seu melhor fiscal que são os seus próprios associados”.

No caso vertente, temos que o relatório é extenso e minucioso. Os números ali contidos, por sua vez, têm a chancela de quem de fato e de direito possui o maior interesse que são a Assembléia Geral e o Conselho Fiscal da entidade. Consequentemente, cabe-nos apenas, como órgão delegado, receber as informações e como são incontestadas pelos próprios interessados, aprová-las.

O balanço apresentado é superavitário.

O Relatório elaborado pela presidência, o Balanço e a Demonstração de Resultados do exercício encerrado em 31.12.87, igualmente assinados pelo presidente e contador da Associação e, finalmente, a Demonstração da Distribuição pecuniária aos associados da entidade, também elaborados pela presidência e pela contabilidade, foram aprovados pelo Conselho Fiscal da ADDAF.

### **III – Voto**

Nessas circunstâncias voto pela aprovação da prestação de contas da Associação Defensora de Direitos Autorais Fonomecânicos, referente ao exercício de 1987 e dou por cumprido o prescrito no Art. 114 da lei nº 5.988/73.

Brasília, 06 de outubro de 1988.

Flávio Antônio Carneiro Carvalho  
Conselheiro Relator

### **IV – Decisão do Colegiado**

O Colegiado, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

Brasília, 06 de outubro de 1988

Hildebrando Pontes Neto  
Vice-Presidente

D.O.U. de 18.10.88 – Seção I, pág. 20284

**Parecer nº 169/88**

Aprovado em 06/10/88 – Processo nº 40003.000022/88-05

Interessado: Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Escritores de Música – SBACEM

Assunto: Prestação de contas do exercício financeiro de 1987 em cumprimento ao Art. 114, inciso III da Lei nº 5.988/73.

Relator: Conselheiro Newton Paulo Teixeira dos Santos

**Ementa**

Verificado o cumprimento do disposto no Art. 114 da Lei nº 5.988/73, referente a 1987. Arquive-se o processo.

**I – Relatório**

Em 30 de março do corrente ano, a Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Escritores de Música – SBACEM, encaminhou ao Conselho Nacional de Direito Autoral – CNDA, o Balanço Geral, a Relação das Despesas efetuadas e o Relatório das Atividades de 1987. E acrescentou: “com relação ao item C do inciso III do Art. 114, informamos a este Egrégio CNDA, que estamos elaborando a relação das quantias distribuídas aos titulares de direito de autor, cujo trabalho minucioso exige dos nossos poucos funcionários atenção redobrada, além de suas tarefas normais. Assim tão logo esteja concluída referida relação, será a mesma remetida”. (fl. 1).

Em 24 de maio seguinte, a Coordenadoria de Fiscalização deste Conselho expediu Ofício à SBACEM, solicitando a Relação prometida, bem como a Ata da AGO que aprovara as referidas contas. Em 9 de junho a SBACEM remeteu a Ata (fl. 14), e disse que a relação estava em processamento.

Em 4 de julho, novo Ofício do Conselho reiterando a remessa da Relação, o que foi efetivado em 17 de agosto (fls. 44/83).

À fl. 39, a Coordenadoria de Fiscalização solicitou que a Diretoria Executiva do Conselho a orientasse sobre o critério a ser seguido para se pronunciar em processos como este. À fl. 40, foi dito que ela deveria “restringir-se à análise da documentação encaminhada em cumprimento ao referido artigo (114) e à emissão de parecer sobre a liquidez verificada, com posterior encaminhamento ao Colegiado, para conhecimento”.

Assim procedeu a Coordenadoria, como se lê ao Relatório de fls. 84-85, onde observou ter havido um **superávit** no exercício de 1987 no montante de Cz\$ 5.056.985,25. Mas acrescentou: “Deixamos de tecer considerações a respeito dos documentos que originaram as peças carreadas para os autos; do sistema contábil utilizado (Art. 113 da Lei nº 5.988/73); e a exatidão das contas que compõem os documentos aqui citados, uma vez que não procedemos exame e análise, “in loco”, para verificação do “modus faciendi”, em cumprimento ao despacho do Sr. Vice-Presidente deste Conselho, inserto à fl. 40”.

É o Relatório.

## II – Análise

A Assembléia Geral Ordinária da SBACEM de 15 de março de 1988 (cuja Ata foi anexada ao processo, até em duplicata: fls. 15/20 e fls. 21/26), aprovou por unanimidade, as contas da Diretoria relativas a 1987.

A documentação remetida a este Conselho, em cumprimento às exigências legais, foi examinada pela Coordenadoria de Fiscalização, que nos limites de suas atribuições, a deu por completa.

## III – Voto

Voto no sentido de se considerar cumprido o disposto no inciso III do Art. 114 da Lei nº 5.988/73. Pelo Arquivamento.

Brasília, 06 de outubro de 1988.

Newton Paulo Teixeira dos Santos  
Conselheiro Relator

## IV – Decisão do Colegiado

O Colegiado, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

Brasília, 06 de outubro de 1988.

Hildebrando Pontes Neto  
Vice-Presidente

D.O.U. de 18.10.88 – Seção I, pág. 20284

**Parecer nº 170/88**

Aprovado em 06/10/88 – Processo nº 40003.000021/88-34

Interessado: Sociedade Brasileira de Intérpretes e Produtores Fonográficos --  
SOCINPRO

Assunto: Prestação de contas do exercício financeiro de 1987 em cumprimento ao  
Art. 114 da Lei nº 5.988/73.

Relator: Conselheiro Daniel da Silva Rocha

**Ementa**

Verificado o cumprimento do Art. 114 da Lei nº 5.988/73, referente a 1987,  
arquive-se o processo.

**I – Relatório**

Em ofício datado de 16 de março deste ano a SOCINPRO enviou a este Conselho o Relatório de sua diretoria referente ao exercício de 1987, cópia autêntica do Balanço Patrimonial desse período, e relação das Quantias Distribuídas aos associados no ano em causa, tudo submetido à apreciação sem qualquer restrição.

Em ofício da Coordenadoria de Fiscalização deste Conselho, com data de 27 de maio deste ano, foi solicitado a SOCINPRO a remessa de uma cópia da Ata da Assembléia que aprovou as ditas contas.

A SOCINPRO houve por bem levar mais longe a solicitação, e a 3 do mês seguinte enviaava a Ata da Reunião Ordinária da Assembléia Geral realizada em 03.02.88, devidamente registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e na qual se aprovara, por unanimidade, o Relatório da Diretoria e o Balanço, de acordo com o parecer do Conselho Fiscal.

Dita Coordenadoria não se satisfez com isso e a 21 de julho volta a solicitar, “com maior urgência possível”, cópia do Balanço Geral do exercício de 1987 “devidamente assinado pelo dirigente e o contador, bem como o número do Diário e o das páginas onde o mesmo se encontra transcreto”.

A SOCINPRO volta a atender, com a urgência pedida, em carta de 21 do mesmo mês e ano.

Ainda não foi bastante para a Coordenadoria de Fiscalização do CNDA que

desejava agora, a realização de fiscalização “in loco”, como sugerido à Diretoria Executiva em 28 de julho.

A titular desse cargo manifestou-se por escrito em desacordo com esta pretensão (fl. 94), submetendo à coordenação superior, o seu parecer.

O Sr. vice-Presidente deu seu apoio à sugestão da sua Diretora-Executiva.

Por fim, à fl. 98, a Coordenadoria de Fiscalização lavra o seu parecer afirmando:

“Deixaremos de tecer considerações a respeito dos documentos que originaram as peças carreadas para os autos do Sistema Contábil utilizado (Art. 113 da Lei nº 5.988/73) e da exatidão das contas que compõem os documentos aqui citados, uma vez que não procedemos exame e análise “in loco” para verificação do “modus faciendi”, em cumprimento ao despacho do sr. Vice-Presidente deste Conselho”.

## II – Análise

Convém, desde logo, lembrar que a Lei nº 5.988/73, em suas disposições preliminares (que devem nortear o entendimento do texto legal) estabelece em seu Art. 2º: “Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre direitos autorais”. Essa é também a opinião do ilustre jurista Cândido Mota Filho, ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, e que em seu parecer diz: “Assim não podem as partes, ou o Poder Público alargar a maneira de interpretar os artigos da Lei”.

Por outro lado, o Art. 108 da referida Lei diz que a Assembléia Geral é o Órgão Supremo da Associação, e Supremo segundo nos informa Caldas Aulette em seu Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa, significa: “Que está no seu gênero acima de tudo”. E para confirmar essa soberania da Assembléia, o parágrafo 2º do Art. 108, abre a hipótese remota ao Conselho Nacional de Direito Autoral designar um representante para Acompanhar e Fiscalizar os trabalhos da Assembléia Geral, desde que isso seja requerido por um terço dos associados.

Os atos da Assembléia Geral são perfeitos e acabados, deles só cabendo recurso para a Justiça Comum, satisfeitas as exigências rotineiras como prova de parte legítima, observância de prazo, e comprovação da infringência dos dispositivos estatutários da própria associação.

Parece claro que a Lei respeita esse poder supremo da Assembléia Geral da Sociedade vedando até mesmo a presença do CNDA, por si ou qualquer preposto, salvo se um terço dos associados enviarem ao CNDA um pedido nesse sentido.

E não podendo comparecer, muito menos pode evidentemente o CNDA, por si

ou por sua Coordenadoria de Fiscalização, apreciar e discutir os atos ali praticados e aprovados, até mesmo por unanimidade.

Essa ânsia de interferir na administração das associações, à revelia e até mesmo contra a vontade dos associados, é explicada pelo filósofo inglês Hobbes, ao proclamar que o homem é o lobo do homem. E dá como exemplo a burocracia do Estado que se instala à sombra dos regimes autoritários.

O autoritarismo, o arbítrio, a violência não se erradicam de uma hora para a outra de uma nação que esteve submetida por longo tempo. Mas é animador ler a sugestão do ilustre Secretário-Executivo, de fl. 94: "A aprovação indispensável é da Assembléia Geral da Associação da qual devia ser exigida cópia da Ata própria."

E esse documento devia servir de elemento informativo para qualquer verificação, em caso de denúncia que coloque sob suspeição, pelas informações prestadas.

Mesmo neste caso a suspeição não pode ser gratuita, tem de ser documentada, e ao CNDA caberá pedir informações a associação que estiver sob suspeita. Não é possível deixar de obrigar quem levante suspeitas a responder por perdas materiais e danos morais, no caso de denúncias infundadas.

Louve-se o apoio preciso e sem hesitação dado pelo Vice-Presidente à sugestão da Sra. Diretora Executiva. Afinal o novo texto constitucional que vai reger o país, doravante não virá nos surpreender ao coibir, como o faz, o autoritarismo que a burocracia infiltrou em todas as instâncias administrativas deste país.

### **III – Voto**

Receba-se o Relatório e as contas da SOCINPRO relativas ao exercício de 1987 e arquive-se para possível utilização por parte dos legítimos interessados.

Brasília, 06 de outubro de 1988.

Daniel Rocha  
Conselheiro Relator

### **IV – Decisão do Colegiado**

O Colegiado, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

Brasília, 06 de outubro de 1988.

Hildebrando Pontes Neto  
Vice-Presidente

D.O.U. de 18.10.88 – Seção I, pág. 20284

Parecer nº 171/88

Aprovado em 06/10/88 – Processo nº 40003.000019/88-92

Interessado: Sociedade Administradora de Direitos de Execução do Brasil – SADEMBRA

Assunto: Prestação de contas do exercício financeiro de 1987 em cumprimento ao artigo 114 da Lei nº 5.988/73.

Relator: Conselheiro Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira

### **Ementa**

SADEMBRA – Contas do exercício de 1987 – Exatidão Formal – Arquivamento do processo – Art. 114 da Lei nº 5.988/73.

### **I – Relatório**

Tratam os autos da prestação de contas da Sociedade Administradora de Direitos de Execução Musical do Brasil – SADEMBRA.

A SADEMBRA encaminhou o Relatório, cópia do Balanço, a Ata da Assembleia Geral que o aprovou e, afinal, cópia da transcrição do balanço no Livro Diário nº 13.

### **II – Análise**

Os ofícios de fls. 263 e 264 e por cópia o parecer de fl. 265, decisão deste Conselho à fl. 267 e o respeitável despacho do Exmo. Sr. Ministro, à fl. 265, estabelecem as diretrizes da matéria, após ter sido revogada a Resolução nº 35/89:

“A fiscalização se cinge aos aspectos formais e não implica em intervenção nos negócios da Sociedade”.

(R. despacho, à fl. 267, “in fine”).

### **III – Voto**

Na linha das diretrizes apontadas, os elementos estão formalmente corretos.

Em tais condições cabe ao Plenário conhecer a matéria e ordenar o arquivamento do processo.

Brasília, 06 de outubro de 1988.

Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira  
Conselheiro Relator

#### **IV – Decisão do Colegiado**

O Colegiado, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

Brasília, 06 de outubro de 1988.

Hildebrando Pontes Neto  
Vice-Presidente

D.O.U. de 18.10.88 – Seção I, pág. 20284

Parecer nº 172/88

Aprovado em 06/10/88 – Processo nº 40003.000028/88-83

Interessado: Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais – SICAM

Assunto: Prestação de contas do exercício financeiro de 1987 em cumprimento ao Art. 114 da Lei nº 5.988/73.

Relator: Conselheiro Marco Venício Mororó de Andrade

### Ementa

Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais. Cumprimento das exigências do Art. 114 da Lei nº 5.988/73 – Exercício de 1987. Arquivamento.

### I – Relatório

O objeto do presente processo é o cumprimento, pela Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais – SICAM, do disposto no item III do Art. 114 da Lei nº 5.988/73, com relação ao exercício de 1987.

Embora acusando o cumprimento de forma intempestiva de algumas exigências, a COF deste CNDA encaminhou, a 31.08.88, o Relatório nº 10/88, no qual assinala ter a SICAM cumprido o estabelecido naquele dispositivo legal e, mesmo sem adentrar o mérito dos documentos e das contas apresentadas, verificou que a referida Associação chegou ao final do exercício de 1987 com razoável superávit.

É o Relatório.

### II – Análise

A atual política deste Colendo Conselho consiste na não ingerência nos negócios internos das associações autorais e, assim sendo, a análise das contas e da movimentação financeiro-contábil de um determinado exercício deve cingir-se apenas à verificação do cumprimento das formalidades previstas em Lei. É fato que este Conselho já não mais aprova ou desaprova contas de uma associação autoral, vez que esta é uma prerrogativa exclusiva da Assembléia Geral daquela entidade. Tendo, a COF deste CNDA, verificado o cumprimento, pela SICAM, de todas as exigências constantes no inciso III do Art. 114 da LDA, comprovada também a aprovação das contas daquela Associação pela sua Assembléia Geral, incumbe a este Colegiado apenas a ciência do fato e a determinação do arquivamento do processo.

Acatamos, portanto, por inteiro, a determinação do Sr. Vice-Presidente do CNDA, no sentido de que este Conselho só tratará do mérito da gestão financeira das Sociedades de Autor quando devidamente solicitado por titular interessado, ou em razão de denúncia de irregularidade, com a devida comprovação.

### **III – Voto**

Desde que cumpridas, pela SICAM, as exigências do inciso III do Art. 114 da Lei nº 5.988/73 e inexistindo, até o presente momento, quaisquer solicitações e/ou denúncias de interessados quanto às contas do exercício de 1987 aprovadas pela Assembleia Geral daquela sociedade, pelo arquivamento do processo.

Brasília, 06 de outubro de 1988.

Marco Venício Mororó de Andrade  
Conselheiro Relator

### **IV – Decisão do Colegiado**

O Colegiado, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator, com abstenção do Conselheiro Hermann Medeiros Torres Filho.

Brasília, 06 de outubro de 1988.

Hildebrando Pontes Neto  
Vice-Presidente

D.O.U. de 18.10.88 – Seção I, pág. 20284

Parecer nº 173/88

Aprovado em 06/10/88 – Processo nº 40003.000025/88-95

Interessado: Associação de Músicos, Arranjadores e Regentes – AMAR

Assunto: Prestação de contas do exercício financeiro de 1987 em cumprimento ao artigo 114 da Lei nº 5.988/73.

Relator: Conselheiro João Carlos Müller Chaves

### **Ementa**

Verificado o cumprimento do disposto no artigo 114 da Lei nº 5.988/73, referente a 1987, arquiva-se o processo.

### **I – Relatório**

Em 6 de abril de 1988, por carta datada de 28 de março do mesmo ano, a AMAR encaminhou, ao CNDA, o Balanço e o Relatório da Diretoria relativos ao exercício de 1987, cópia da Ata da Assembléia e da Lista de Presença, exemplar das publicações do Edital de Convocação, cópia do parecer do Conselho Fiscal e da relação de pagamentos efetuados. Pelo Ofício-Circular nº 03, de 21 de julho, a COF solicitou a todas as associações cópia do Balanço Geral de 1987, devidamente assinado, que foi juntado com o ofício da AMAR de 26 de agosto (fl. 125). À fl. 121, despacho da Diretoria Executiva, ratificado pela Vice-Presidência, informando à COF que a fiscalização só deverá ser realizada “in loco” em caso de denúncia que coloque sob suspeição as informações prestadas pelas associações. Às fls. 135/136, relatório nº 09/88 da COF, atestando o cumprimento, pela AMAR, das disposições do inciso III do artigo 114 da Lei de Regência.

É o relatório.

### **II – Análise**

A documentação remetida ao CNDA em cumprimento às exigências legais foi examinada pela Coordenadoria de Fiscalização que, nos limites de suas atribuições e sem exame de mérito, a deu por completa.

### **III – Voto**

Voto, pois, no sentido de se considerar cumprido o disposto no inciso III do artigo 114 da Lei nº 5.988/73. Arquive-se.

Brasília, 06 de outubro de 1988.

João Carlos Müller Chaves  
Conselheiro Relator

#### **IV – Decisão do Colegiado**

O Colegiado, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

Brasília, 06 de outubro de 1988

Hildebrando Pontes Neto  
Vice-Presidente

D.O.U. de 18.10.88 – Seção I, pág. 20284

**Parecer nº 174/88**

Aprovado em 06/10/88 – Processo nº 40003.000037/88-74

Interessado: Conselho Nacional de Direito Autoral – CNDA

Assunto: Estuda sistemática proposta pelo minC para aplicação de recursos do Fundo de Direito Autoral.

Relator: Conselheiro Marco Venício Mororó de Andrade

**Ementa**

Fundo do Direito Autoral. Adaptação à sistemática proposta pelo minC. Destinação de recursos a projetos que visem premiação. Acolhimento.

**I – Relatório**

Trata, o processo, da implantação de uma nova sistemática para a aplicação de recursos provenientes do FDA, de acordo com a padronização determinada pelo minC e levando em conta a realidade atual das disponibilidades daquele Fundo, substancialmente diminuídas em função da extinção do domínio público remunerado, até então sua maior fonte de receita.

A nova sistemática prevê a utilização dos recursos do FDA apenas em projetos que visem premiação, o que nos levou a solicitar pronunciamento da Diretoria Executiva deste CNDA, responsável pela administração do Fundo. Na ocasião, levantamos dúvida quanto ao fato de, sendo previstas em Lei (Art. 119, incisos I a V), as atribuições do FDA poderiam ser diminuídas, em razão da adoção de normas internas.

Em 30.06.88, através de brilhante Parecer da Dra. Mirian Rapelo Xavier, a CJU deste CNDA dirime as dúvidas suscitadas, pelo que o Processo retornou a este Relator.

É o Relatório.

**II – Análise**

Parece-nos estar havendo, no presente caso, excessiva ênfase quanto às dúvidas levantadas por este Relator. Ou melhor dizendo, parece mesmo haver “muita pólvora para pouco chumbo”, uma vez que desde o nosso primeiro relatório nos posicionamos de forma favorável à adoção da sistemática proposta, quando dissemos:

"... pois concordamos por inteiro com os princípios expressos na Portaria CISET nº 007/88..." (fls. 65 e 66).

É claro que os recursos do FDA, minguados em função da extinção do domínio público remunerado, têm de ser administrados e aplicados de acordo com uma política de prioridades, internamente estabelecida, e que pode, por exemplo, privilegiar projetos que visem premiação, ou qualquer outro, dentro das finalidades a que se refere o Art. 119 da LDA.

Levantamos a questão, entretanto, por efetivamente termos dúvidas quanto ao fato de um dispositivo normativo, de âmbito ministerial, poder se sobrepor a uma faculdade prevista em Lei. Ou, em outros termos: se alguém, com base na Lei, solicita recursos do FDA para a instituição de bolsas de estudo e de pesquisa, e vê seu pleito denegado em função de uma norma ministerial, poderá – ou não – invocar a Lei em sua defesa? Têm, ou não têm, os interessados, direito de recorrerem ao FDA para finalidades outras que não as que visem premiação?

Parece-nos que a questão é mais administrativa que propriamente jurídica, no que pese a excelência do Parecer da CJU. Face à precariedade de recursos, a administração do FDA deve estabelecer sua própria política de prioridades, a qual deve também articular-se com as metas estabelecidas para o próprio minC. Se a opção é pela aplicação de recursos em projetos que visem premiação, esta é uma decisão dita pelas circunstâncias, que pode ser revista, caso se alterem estas últimas.

De qualquer forma, e por entender que mesmo a aplicação dos dispositivos legais são balizados pela realidade, não vejo por que existir razão em contrário à decisão administrativa que se pretende adotar, com relação ao FDA.

### III – Voto

Pelo acolhimento da nova sistemática proposta pelo minC, pela qual, face às circunstâncias, os recursos do FDA devem ser aplicados em projetos que visem premiação.

Brasília, 06 de outubro de 1988.

Marco Venício Mororó de Andrade  
Conselheiro Relator

### IV – Decisão do Colegiado

O Colegiado, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

Brasília, 06 de outubro de 1988.

Hildebrando Pontes Neto  
Vice-Presidente

D.O.U. de 18.10.88 – Seção I, pág. 20284

Parecer nº 175/88

Aprovado em 06/10/88 – Processo nº 40003.000020/88-71

Interessado: Associação Brasileira de Regentes, Arranjadores e Músicos – ABRAMUS

Assunto: Prestação de contas referente ao exercício financeiro de 1987 em cumprimento ao Art. 114 da Lei nº 5.988/73

Relator: Conselheiro Daniel da Silva Rocha

#### Ementa

Aprovados pela Assembléia Geral o Relatório e a Prestação de Contas da Associação Brasileira de Regentes, Arranjadores e Músicos – ABRAMUS, relativos ao exercício de 1987. O CNDA toma conhecimento. Arquive-se o processo.

#### I – Relatório

A 23 de março do corrente ano, a ABRAMUS enviou a este Conselho o Relatório da Diretoria e o Balanço Geral da Associação, tudo relativo ao exercício de 1987.

Satisfeitas posteriores exigências da Coordenadoria de Fiscalização, com o envio de cópia da Ata da reunião da Assembléia Geral Ordinária que apreciou o Parecer do Conselho Fiscal recomendando a aprovação do Balanço de Contas.

Por força de vício autoritário, a Coordenadoria de Fiscalização pretendia a realização de uma fiscalização “in loco” e a justificava com o escopo de se colher subsídios para melhor verificação e análise dos documentos relativos as suas prestações de contas.

#### II – Análise

Essa Coordenadoria se esquece que a pessoa, física ou jurídica, frente ao Estado, não pode ter a sua liberdade ameaçada pelo arbítrio pessoal de quem à sombra do Estado se acoberta para demonstrações do exercício do poder, que Mira y Lopez inclui entre os quatro gigantes da alma.

O Estado, ou pessoa em nome dele, não pode violar a independência dele, não lhes pode burlar essa autonomia, senão em decorrência de licença expressamente prevista em lei.

Afinal, a Assembléia Geral de uma Associação é, segundo a Lei nº 5.988/73 (Art. 108), o órgão supremo da associação. O poder maior, que não admite outro acima dele. A Diretoria tem um Conselho Fiscal de 3 membros, sendo um deles obrigatoriamente representante da oposição, se houver.

E como o seu nome indica, a sua iniludível função é examinar e opinar sobre ditas contas. É a única razão de sua existência. Seu parecer é elemento imprescindível para que ditas contas sejam submetidas à discussão pela Assembléia Geral.

Como pode a Coordenadoria de Fiscalização do CNDA pretender substituir esse Conselho Fiscal e decidir que a Assembléia Geral não é o órgão supremo, pois sua decisão irá depender da aprovação da dita Coordenadoria?

É perigoso transpor os limites permitidos em lei e, por isso mesmo, o Art. 2º da Lei nº 5.988/73 impõe que se interpretem restritivamente os negócios jurídicos sobre direitos autorais.

Baseado nisso, o saudoso jurista Cândido Mota Filho, ex-membro do Supremo Tribunal Federal, afirma que ninguém, e muito menos o Poder Público, pode alargar a maneira de interpretar os artigos de Lei.

Vale ainda lembrar aqui, que a Coordenadoria de Fiscalização, entre as exigências a que submete as associações, está a constante do artigo 114, item III, letra c, ou seja:

*Relação das quantias distribuídas a seus associados ou representantes e das despesas efetuadas.*

Ora, as associações filiadas ao ECAD, como é o caso da ABRAMUS, não distribuem direitos autorais. Os direitos autorais de seus associados são distribuídos pelo ECAD. Por isso mesmo, ele é um Escritório Central de Arrecadação e Distribuição.

A distribuição já chega às associações como um fato consumado. As associações são meras repassadoras aos seus associados dos créditos individuais distribuídos pelo ECAD.

Daí fica evidente que o artigo se refere ao ECAD, ou pelo menos passou a referir-se ao ECAD depois que uma emenda apresentada na Câmara fez do Escritório Central de Arrecadação – ECA o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD.

O próprio Ministro da Cultura escreveu de seu próprio punho em um recurso a ele levado (fl. 42) “que a fiscalização se cinja aos aspectos formais e não implique em intervenção nos negócios das Sociedades”.

### **III – Voto**

Dê-se ciência do Relatório e das Contas, e determine seu arquivamento.

Brasília, 06 de outubro de 1988.

**Daniel da Silva Rocha**  
Conselheiro Relator

### **IV – Decisão do Colegiado**

O Colegiado, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 1988.

**Hildebrando Pontes Neto**  
Vice-Presidente

D.O.U. de 18.10.88 – Seção I, pág. 20284

Parecer nº 176/88

Aprovado em 06/10/88 – Processo nº 40003.000049/88-53

Interessado: Associação dos Atores em Dublagem, Cinema, Rádio, Televisão, Propaganda e Imprensa – ASA

Assunto: Prestação de contas do exercício financeiro de 1987 em cumprimento ao Art. 114 da Lei nº 5.988/73.

Relator: Conselheiro Fernando Rocha Brant

### Ementa

Exercício de 1987: A Associação dos Atores – ASA – cumpriu o disposto no Art. 114, inciso III, da Lei nº 5.988/73. Arquive-se.

### I – Relatório

Como foi decidido por este Conselho e ratificado pelo então Ministro de Estado da Cultura, Prof. Celso Furtado, a fiscalização das associações pelo CNDA restringe-se à análise da documentação encaminhada em cumprimento do Art. 114, inciso III da Lei nº 5.988/73.

### II – Análise

#### Pronunciamento da COF

Versa o presente processo sobre a apresentação de documentos concernentes à prestação de contas do exercício de 1987, da Associação dos Atores em Dublagem, Cinema, Rádio, Televisão, Propaganda e Imprensa – ASA, que deveria ser encaminhada a este Conselho até 30.03.88, de acordo com o estabelecido no inciso III e suas alíneas, do Art. 114, da Lei nº 5.988/73.

Em 17.05.88, em razão do não cumprimento dos preceitos do inciso acima citado, expedimos o Ofício CNDA nº 273/88, fl. 07, concedendo o prazo de 8 (oito) dias para que a ASA se pronunciasse a respeito do assunto, o qual foi reiterado em 01.06.88, conforme Ofício CNDA nº 332/88, de fl. 08.

Em 10.06.88, a ASA encaminhou a este Conselho, portanto intempestivamente, o Balanço Geral, a Relação das Despesas Efetuadas e a Ata da AGO que aprovou as referidas contas, no entanto deixou de remeter a Relação de Quantias Distribuídas, por não ter sido repassado nenhum valor aos seus associados, e o Relatório de Atividades, sem qualquer justificativa.

Em 16.06.88, expedimos o Ofício CNDI nº 364/88, fl. 09, solicitando o Relatório de Atividades – 1987, o que foi atendido pela ASA, em 22.06.88, conforme fl. 12.

Em 21.07.88, expedimos o Ofício-Circular nº 03/88, solicitando a todas as Associações e ao ECAD cópia do Balanço Geral do exercício de 1987, devidamente assinado pelo dirigente e o contador, inclusive com o número da página de sua transcrição no Diário, no intuito de nos assegurar a feitura dos registros legais, o que foi atendido pela ASA, em 04.08.88, complementando, assim, a documentação exigida.

À luz dos números contidos nos documentos em questão, pudemos observar que a Associação apresentou, em seu Balanço Geral de 1987, o seguinte resultado:

a) – déficit de exercícios anteriores	– Cz\$ 41.810,58
b) – superávit do exercício de 1987	– Cz\$ 29.025,47
<b>DÉFICIT</b>	<b>Cz\$ 12.785,11</b>

Deixamos de tecer considerações a respeito dos documentos que originaram as peças carreadas para os autos; do sistema contábil utilizado (Art. 113 da Lei nº 5.988/73); e da exatidão das contas que compõem os documentos aqui citados, uma vez que não procedemos exame e análise “in loco” para verificação do “modus faciendi”, em cumprimento ao despacho do Sr. Vice-Presidente deste Conselho, inserto à fl. 18.

## É o Relatório.

COF/CNDA, 19 de agosto de 1988.

Antônio de Souza Amorim  
OAB-DF nº 5.672

Maria do Socorro Gonçalves Passos  
Contador – CRC-DF – 2.220

Francisco da Costa Torres  
Administrador CRA-1<sup>a</sup> Reg. nº 5.478

### III - Voto

Assim sendo, de acordo com o Relatório da Coordenadoria de Fiscalização, considero que a ASA – Associação dos Atores – cumpriu o disposto no artigo 114, inciso III da Lei nº 5.988/73.

Brasília, 06 de outubro de 1988.

Fernando Rocha Brant  
Conselheiro Relator

#### **IV – Decisão do Colegiado**

O Colegiado, à unanimidade, com abstenção do Conselheiro Jorge Ramos, acompanhou o voto do Relator.

Brasília, 06 de outubro de 1988.

Hildebrando Pontes Neto  
Vice-Presidente

D.O.U. de 13.10.88 – Seção I, pág. 20834

M.º 2 - T.º 1

Parecer nº 177/88

Aprovado em 06/10/88 – Processo nº 40003.000152/86-41

Interessado: Sociedade Brasileira de Autores Teatrais – SBAT

Assunto: Prestação de contas do exercício financeiro de 1985 em cumprimento ao artigo 114, item III, Lei nº 5.988/73.

Relator: Conselheiro João Carlos Müller Chaves

### Ementa

Não pode ser examinada pelo CNDA matéria sobre a qual foi apresentado recurso ao Ministro de Estado pendendo de solução.

### I – Relatório

Em 31 de março de 1986, a SBAT encaminhou à Presidência do CNDA ofício acompanhado do Relatório da Diretoria relativo ao ano de 1985, Balanço relativo ao mesmo exercício, editais de convocação da Assembléia Geral e Parecer do Conselho Fiscal. Em 9 de abril de 1986, a Coordenadoria de Fiscalização do CNDA oficiou à SBAT (fl. 13), solicitando o envio da relação das quantias distribuídas aos associados ou representados, segundo a letra e do inciso III do artigo 114, da Lei nº 5.988/73. Anteriormente, em 1º de abril (fl. 16) o CNDA informara à SBAT que iria proceder à auditoria das contas relativas a 1985, contra o que insurgiu-se a SBAT, conforme ofício de 3 abril (fl. 17), a que se seguiu outro ofício, de 26 de maio, acompanhado de justificação da posição da SBAT, contestada por ofício da Presidência, de 30 de maio (fls. 25/26).

Às fls. 27 e seguintes, consta expediente dirigido pela SBAT à Secretaria de Apoio à Produção Cultural do minC, levando a questão àquela instância.

Em 17 de setembro de 1987, ofício da SBAT acusando recebimento de expediente do CNDA solicitando envio de Relatório e Balanço relativos a 1986, dando início ao Processo nº 73/87.

Às fls. 45 e seguintes, cópia do Parecer nº 137, aprovado em sessão de 22.07.87, que entende que a SBAT está sujeita à fiscalização do CNDA, sob os aspectos formais, ratificado pelo Exmº Sr. Ministro da Cultura em 22 de agosto do mesmo ano. Do parecer recorreu a SBAT, em 17 de agosto (fls. 48 e seguintes).

Em 3 de maio de 1988 inicia-se o Processo 35/88 com o encaminhamento, ao CNDA, do Relatório e Balanço relativos a 1987.

Às fls. 92/94, Relatório nº 11/88 da COF, inconclusivo, sob alegação de que não foi realizado nenhum exame “in loco”. Registra, apenas, o parecer, a existência de um superávit acumulado nos exercícios em exame.

## II – Análise

Deparamo-nos, nesses autos, com matéria que há muito tempo é objeto de debate neste colegiado: resumidamente, entende a SBAT que não está obrigada a cumprir o disposto na letra e do item III do artigo 114 da Lei de Regência pela simples razão de que não distribui direitos. Cobra-os a título individual e, deduzindo sua comissão, repassa-os diretamente aos titulares. Ademais, entende que não está obrigada a abrir seus livros à fiscalização do CNDA.

É verdade que o Parecer nº 137 foi ratificado pelo Sr. Ministro de Estado da Cultura, nestes termos:

“... a fiscalização se cinge aos aspectos formais e não implica em intervenção nos negócios da sociedade.”

Ocorre, porém, que a SBAT manifestou recurso formal contra aquele parecer, abrangendo questões que o despacho antes transcrito não soluciona (afinal, a SBAT tem ou não que apresentar relação de quantias distribuídas?), e não consta dos autos a decisão final no caso.

Mais ainda, há um despacho à fl. 64, redigido a mão, que determina:

“Posto que a legislação pertinente está sendo objeto de estudo aprofundado, aguarde-se o resultado deste para dar andamento à matéria. Devolva-se ao CNDA.”

A assinatura não é legível e o despacho anterior, da Sr<sup>a</sup> Diretora Executiva, encaminha o processo “à superior consideração do sr. Vice-Presidente”. Não reconheci a assinatura do Sr. Vice-Presidente no despacho antes transcrito e, mais, se fosse ele seu autor, não despacharia “devolva-se ao CNDA”. Pesquisando os autos (o que parece um trabalho mais próprio a um investigador ou detetive que a um conselheiro), pareceu-me reconhecer a letra e a assinatura que se encontram à fl. 47, ou seja, as do próprio Senhor Ministro Celso Furtado.

## III – Voto

Entendo, Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, que não podemos decidir, ainda, nesse processo. Em primeiro lugar porque o despacho de fl. 64 manda se aguardem os estudos para dar andamento à matéria. É despacho de instância superior e não foi revogado.

Em segundo lugar, pende de solução recurso circunstanciado da SBAT, que entendo não resolvido pelo despacho de fl. 47, que ratificou o Parecer nº 137, antes que o Sr. Ministro tomasse conhecimento do recurso.

Ante o exposto, voto no sentido de que se devolva o processo ao Sr. Ministro de Estado, para decisão quanto às matérias antes apontadas.

Brasília, 06 de outubro de 1988.

João Carlos Müller Chaves  
Conselheiro Relator

#### IV – Decisão do Colegiado

O Colegiado, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator, com abstenção do Conselheiro Daniel da Silva Rocha.

Brasília, 06 de outubro de 1988.

Hildebrando Pontes Neto  
Vice-Presidente

D.O.U. 13.10.88 – Seção I, pág. 20284

Parecer nº 178/88

Aprovado em 06/10/88 – Processo nº 40003.000073/88-38

Interessado: Associação de Músicos, Arranjadores e Regentes – AMAR

Assunto: Consulta sobre regulamentação do direito do arranjador.

Relator: Conselheiro Newton Paulo Teixeira dos Santos

### Ementa

Arranjador: titular de direitos de autor. No exercício de suas atribuições legais, o Conselho concedeu ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição-ECAD prazo para prestar esclarecimentos.

### I – Relatório

Em correspondência datada de junho, mas protocolada em agosto último, a Associação de Músicos, Arranjadores e Regentes formulou a este Conselho uma consulta sobre a regulamentação do direito de arranjador. Afirmando que este é um direito de autor, pretende que seja cobrado como tal. Invoca o Parecer nº 106 deste CNDA, de 15 de outubro de 1986, que define sua natureza jurídica.

No entanto, – acrescenta a Associação –, o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD vem protelando sua aplicação. Várias reuniões extraordinárias daquele Escritório foram convocadas para pôr em prática a forma correta de cobrança, mas sem nada chegar a ser decidido. Vários documentos são anexados ao pedido, que pretende que o Conselho “tome conhecimento e decida a forma de encaminhar a questão junto àquele Escritório”.

No Parecer Técnico nº 042/88, a Dra. Pedrina R.P. de Souza opina no sentido de que se fixe prazo para que o ECAD cumpra o referido Parecer nº 106/86.

É o relatório.

### II – Análise

A documentação trazida pela Associação não deixa dúvida de que inúmeras tentativas foram feitas para que os arranjadores tivessem seus direitos contemplados. Por diversos motivos (falta de quorum às Assembléias, divergências com respeito a critérios de arrecadação e de distribuição etc.), o ECAD não efetivou, até hoje, a pretensão de um segmento de titulares de direitos autorais legítimos, qual a dos arranjadores.

Ora, em 02 de fevereiro de 1987 este Conselho já oficiou ao ECAD solicitando cumprimento do referido Parecer nº 106.

Como se vê, este Conselho não tem sido omissos. Ao contrário: a Lei estabelece que ele deve existir como órgão de fiscalização, consulta e assistência em tudo o que disser respeito a direitos de autor e a direitos que lhes sejam conexos. Neste sentido, e em favor dos arranjadores, ele tem se manifestado sempre que possível.

Ao ECAD, por sua vez, cumpre estabelecer normas, sistemas e planos de cobrança, atribuição exclusiva de sua Assembléia Geral, conforme seus Estatutos (Art. 20, letras e e h).

Esta é uma autonomia constitucional. O texto da nova Carta Magna, diz no seu Art. 5º, item XXVIII:

*É assegurado, nos termos da lei:*

.....  
*b) aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas, o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem.*

De outro lado, a este Conselho incumbe:

*fiscalizar essas associações e o ECAD (...) podendo neles intervir quando descumprirem suas determinações ou disposições legais, ou lesarem, de qualquer modo, os interesses dos associados.*

É o que diz o Art. 117, inciso III da LDA, bem como o Art. 8º, inciso III, do Decreto nº 84.252 de 28 de novembro de 1979.

Esta é a análise da questão.

### III – Voto

Cumpre a este Conselho reiterar os termos do Ofício nº 0060, de 02 de fevereiro de 1987, e conceder ao ECAD um prazo para que ele manifeste os motivos pelo qual não cumpre o referido Parecer nº 106. Considerando que se trata de uma questão tumultuada por interesses conflitantes, e que há 3 anos são discutidos, estimo este prazo em 30 dias a contar desta decisão, prazo razoável para que haja as composições necessárias.

É o meu voto.

Brasília, 06 de outubro de 1988.

Newton Paulo Teixeira dos Santos  
Conselheiro Relator

#### **IV – Decisão do Colegiado**

O Colegiado, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 1988.

Hildebrando Pontes Neto  
Vice-Presidente

D.O.U. de 13.10.88 – Seção I, pág. 20284

Parecer nº 179/88

Aprovado em 23/11/88 – Processo nº 40003.000076/88-99  
40003.000077/88-99

Interessado: Evelyn Furquim Werneck Lima

Assunto: Pleiteia recurso do FDA para publicação das obras “O Funcionalismo e a sua expressão autóctone na arquitetura brasileira” e “A abstração e a obra de Antônio Bandeira”, ambas de sua autoria.

Relator: Conselheiro Flávio Antônio Carneiro Carvalho

### Ementa

Pedido de recursos do FDA para publicação de obra. Desatendimento da sistemática proposta pelo minC. Não acolhimento.

### I – Relatório

A Arquiteta carioca, Evelyn Furquim Werneck Lima, dentro dos termos consuentes da Resolução nº 48/87, dirige-se, em formulário próprio, a este Conselho, solicitando recurso financeiro do Fundo de Direito Autoral para a publicação de duas obras de sua autoria:

“O Funcionalismo e a sua expressão autóctone na arquitetura brasileira” (proc. 076/88-26) e “A abstração e a obra de Antônio Bandeira” (proc. 077/88-9).

Envia, para ilustrar o pedido, cópias dos trabalhos que perfazem quatro robustecidos volumes.

### II – Análise

Do ponto de vista formal e jurídico o pedido se enquadra no postulado legal, eis que o Art. 119 da LDA dispõe que o Fundo de Direito Autoral tem por finalidade (entre outras):

*III – Publicar obras de autores novos mediante convênio com órgãos públicos ou editora privada.*

Ocorre, no entanto, que de acordo com o que ficou aprovado por esse Colegiado, ao apreciar o processo 40003.000037/88-74, relatado pelo Conselheiro Marco Venício Mororó de Andrade, a sistemática proposta pelo Ministério da Cultura quanto à destinação de recursos do FDA frustra a pretensão da requerente.

A nova sistemática prevê a utilização dos recursos do FDA apenas em projetos que visem premiação.

Como vem analisado no voto do conselheiro Marco Venício, trata-se de uma medida administrativa face à precariedade de recursos existente no Fundo de Direito Autoral. Assim sendo não é incorreto que se trace uma política de prioridade que, como apontada naquele relatório, deve ser articulada com as metas estabelecidas pelo Ministério da Cultura. "Se a opção é pela aplicação de recursos em projetos que visem premiação, esta é uma decisão ditada pelas circunstâncias que pode ser revista".

No caso vertente, ambos os pedidos têm a mesma finalidade, ou seja, auxílio do FDA para a publicação de obras da autora.

### **III – Voto**

Pelas razões acima expostas, embora legal, todavia face à sistemática ora adotada por esse Colegiado de se atender a projetos que visem premiação e, por não estar o pedido enquadrado nessa orientação, voto pelo não atendimento de ambos os pedidos.

Brasília, 23 de novembro de 1988.

Flávio Antônio Carneiro Carvalho  
Conselheiro Relator

### **IV – Decisão do Colegiado**

O Colegiado, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 23 de novembro de 1988.

Hildebrando Pontes Neto  
Vice-Presidente

D.O.U. de 07.12.88 – Seção I, pág. 23838

Parecer nº 180/88

Aprovado em 23/11/88 – Processo nº 40003.000030/88-25

Interessado: Associação Nacional de Autores, Compositores e Intérpretes de Música  
– ANACIM

Assunto: Prestação de contas do exercício financeiro de 1987 em cumprimento ao artigo 114 da Lei nº 5.988/73.

Relator: Conselheiro Hermann de Medeiros Torres Filho

### Ementa

Verificado o cumprimento do disposto no Art. 114 da Lei nº 5.988/73, referente à Prestação de Contas da ANACIM no ano de 1987, arquive-se o processo.

### I – Relatório

Em 20 de abril de 1988 a Associação Nacional de Autores, Compositores e Intérpretes de Música – ANACIM encaminhou ao CNDA a sua prestação referente ao exercício financeiro de 1987, acompanhada do Relatório de Atividades, deixando, no entanto, de anexar ao referido processo o seu Livro Diário, ainda em fase de encadernação, e, também, a cópia da Ata da Assembléia Geral Ordinária que aprovara as contas da Sociedade. Esses documentos foram devidamente enviados em correspondência datada de 2 de junho de 1988. Ainda não satisfeita, a Coordenadoria de Fiscalização encaminhou ofício circular de nº 03/88 de 21 de julho de 1988 solicitando a todas as associações e ao ECAD cópia do Balanço Geral de 1987, devidamente assinado pelo dirigente e o contador, o que foi atendido pela ANACIM em 28 de setembro de 1988. Mesmo assim, a COF, em seu relatório 012/88, deixa de tecer considerações a respeito dos documentos apresentados, do sistema contábil utilizado e da exatidão das contas, por não ter realizado exame “in loco” de suas operações.

### II – Análise

A atual Constituição Brasileira, em seu Art. 5º, item XVIII é clara: *A criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.* Além do que, a atitude desse Conselho já é a de não interferência nos negócios das Associações Autorais, observando apenas o cumprimento das formalidades previstas em lei.

**Considerando:**

- a autonomia da Assembléia Geral Ordinária que aprovou as contas da ANACIM em 1987;
- a determinação do Sr. Vice-Presidente do CNDA para que o exame "in loco" seja realizado somente a partir de denúncias comprovadas sobre irregularidades nas contas apresentadas.

**III – Voto**

Pelo arquivamento do referido processo.

Brasília, 08 de novembro de 1988.

Hermann de Medeiros Torres Filho  
Conselheiro Relator

**IV – Decisão do Colegiado**

O Colegiado acompanhou o voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

Brasília, 23 de novembro de 1988.

Hildebrando Pontes Neto  
Vice-Presidente

D.O.U. de 07.12.88 – Seção I, pág. 23838

Parecer nº 181/88

Aprovado em 23/11/88 – Processo nº 40003.000048/88-91

Interessado: Fundação Orquestra Sinfônica de Brasília

Assunto: Solicita recurso do FDA para o V Concurso Nacional de Composição Heitor Villa-Lobos

Relator: Conselheiro Flávio Antônio Carneiro Carvalho

### Ementa

FDA – Solicitação de recurso financeiro para patrocínio de Concurso Nacional de Composição Musical.

Adaptação à sistemática proposta pelo minC.

Acolhimento de acordo com a disponibilidade financeira.

### I – Relatório

O presidente da Fundação Orquestra Sinfônica de Brasília, em ofício endereçado a este Conselho solicita que o Fundo de Direito Autoral, patrocine o V Concurso Nacional de Composição Heitor Villa-Lobos. O patrocínio em questão inclui recursos para prêmios, impressão de cartazes, regulamento, correspondências etc., o que importa em uma verba de Cz\$ 510.000,00.

O ofício foi datado de 31 de maio de 1988.

### II – Análise

A Lei de Regência contempla em seu Art. 119 que o Fundo de Direito Autoral, entre outras, tem por finalidade estimular a criação de obras intelectuais, inclusive mediante instituição de prêmios e de bolsas de estudo e de pesquisa.

O requerimento encaminhando ao Conselho, pleiteando do FDA acresce, em sua justificativa, que o concurso vem sendo realizado há quatro anos consecutivos, sempre com o patrocínio do Fundo.

Não resta dúvida que o pedido se enquadra não somente nos objetivos previstos na Lei de Regência, especificamente do FDA, como também se adequa à sistemática proposta pelo Ministério da Cultura no que diz respeito à destinação de recurso do Fundo de Direito Autoral a projetos que visem premiação. Nunca é demais aduzir que

tal normatividade foi aprovada por este Colegiado, à unanimidade, quando do exame do processo 40003.000037/88-74, relatado pelo Conselheiro Marco Venício Mororó de Andrade.

Embora procedente o pedido e o seu enquadramento à sistemática aprovada, resta um óbice de natureza bastante realística. De acordo com as informações constantes dos autos, exarada pela seção competente (DAAF/CNDA), consta existir uma verba no Fundo de Direito Autoral, para assistência financeira, todavia em muito inferior à quantia solicitada pela FOSB. Eis um retrato em preto e branco da nossa dura realidade!

### **III – Voto**

Pelo motivo exposto, voto no sentido de que se conceda o auxílio pretendido, por se enquadrar dentro das normas e diretrizes adotadas, todavia, à míngua dos recursos existentes, que se atenda proporcionalmente à disponibilidade da verba existente para a assistência financeira no FDA.

Brasília, 23 de novembro de 1988.

Flávio Antônio Carneiro Carvalho  
Conselheiro Relator

### **IV – Decisão do Colegiado**

O Colegiado acompanhou o voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

Brasília, 23 de novembro de 1988.

Hildebrando Pontes Neto  
Vice-Presidente

D.O.U. de 07.12.88 – Seção I, pág. 23838

Parecer nº 182/88

Aprovado em 23/11/88 – Processo nº 40003.000044/88-30

Interessado: Fundação Nacional de Arte – FUNARTE

Assunto: Sólicita recurso do FDA para o Projeto Lúcio Rangel – 88.

Relator: Flávio Antônio Carneiro Carvalho

### Ementa

Solicitação de recurso financeiro do Fundo de Direito Autoral para promoção de Concursos Públicos sobre a Música Popular Brasileira com premiações dos vencedores. Adaptação à sistemática proposta pelo minC. Acolhimento de acordo com a disponibilidade financeira.

### I – Relatório

A Fundação Nacional de Arte – Funarte, através de seu diretor da Divisão de Música Popular, postula junto ao CNDA apoio com recurso do Fundo de Direito Autoral, para promoção de concursos públicos sobre MPB para o Projeto Lúcio Rangel.

Em sua exposição o referido diretor afirma que concursos públicos sobre nossa música popular foram implantados desde 1977 e em 1980 tomaram o nome de Projeto Lúcio Rangel.

A firma, ainda, que a partir de 1981, com o apoio do CNDA foram publicadas pesquisas sobre Geraldo Silva, Cartola, Rádio Nacional e a MPB, Radamés Gnattali, Orlando Silva e outros.

Inclusive estão programados para lançamento, livros sobre Ismael Silva, Can-deia e ainda estão aguardando edições, pesquisas sobre Luiz Gonzaga, Heckel Tavares, “A MPB no cinema e nas telenovelas” etc.

Na realidade, a FUNARTE está solicitando do CNDA através do apoio do FDA, a verba de Cz\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzados) a ser aplicada na promoção de quatro concursos, ou seja:

1º prêmio no concurso sobre Herivelto Martins	– 100.000,00
1º prêmio no concurso sobre O Clã dos Batistas	– 100.000,00
1º prêmio no concurso sobre Regionais Brasileiras	– 100.000,00
1º prêmio no concurso sobre Do Tropicalismo ao Rock	– 100.000,00

## **II – Análise**

Em realidade, uma das finalidades do Fundo de Direito Autoral, como preconizado pelo Art. 119 da Lei nº 5.988/73 é o de estimular obras intelectuais, inclusive mediante a instituição de prêmios.

Torna-se necessário, no entanto, que levemos em consideração o brilhante parecer do Conselheiro Marco Venício Mororó de Andrade, aprovado à unanimidade por este Colegiado, quando relatou o processo nº 40003.000037/88-74. Neste processo foi acolhida a nova sistemática proposta pelo minC para a aplicação de recursos provenientes do FDA. Segundo foi sugerido, a nova sistemática prevê a utilização de recursos do Fundo em projetos que visem a premiação, aliás bem consoante com supra citado Art. 119 da LDA.

Como bem assinala aquele lúcido voto, a questão é mais administrativa do que jurídica, já que é um critério seguido hoje e que pode ser modificado depois.

O que vale ressaltar, no entanto, é que no voto que ora mencionamos, e que foi aprovado, à unanimidade, pelo plenário, foi acolhida a nova sistemática proposta pelo Ministério da Cultura que, com relação aos recursos do FDA, devem ser aplicados em projetos que visem premiação.

Até aqui, tudo bem, todavia o que nos causa espécie é, que a informação expedida pela DEOF/CNDA, isso em 18 de outubro próximo pretérito, a disponibilidade financeira do FDA era apenas Cz\$ 233.811,14 (duzentos e trinta e três mil oitocentos e onze cruzados e quatorze centavos), o que vale dizer, ainda que enquadrado dentro da sistemática proposta pelo minC o pleito não pode ser atendido, de momento, por falta de recursos que possa atender o pedido “in totum”.

## **III – Voto**

Pelos motivos ora apresentados, voto no sentido de que se conceda o auxílio pleiteado, uma vez que se enquadra dentro das diretrizes e normas adotadas, em especial, à sistemática traçada pelo Ministério da Cultura. Considerando, no entanto, a carência de recursos existentes, que se atenda o pedido proporcionalmente à disponibilidade da verba do Fundo de Direito Autoral.

Brasília, 23 de novembro de 1988.

Flávio Antônio Carneiro Carvalho  
Conselheiro Relator

## **IV – Decisão do Colegiado**

O Colegiado acompanhou o voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

Brasília, 23 de novembro de 1988.

Hildebrando Pontes Neto  
Vice-Presidente

D.O.U. de 07.12.88 – Seção I, pág. 23838

Brasília, 23 de novembro de 1988.  
O Vice-Presidente da República, Hildebrando Pontes Neto, nomeado Ministro das Relações Exteriores, nomeou o Dr. José Antônio França, para desempenhar o cargo de Ministro das Relações Exteriores, substituindo o Dr. Celso Amorim, que assumiu o cargo de Ministro das Relações Exteriores do Brasil, nomeado

Presidente

Brasília, 23 de novembro de 1988.  
O Vice-Presidente da República, Hildebrando Pontes Neto, nomeou o Dr. José Antônio França, para desempenhar o cargo de Ministro das Relações Exteriores, substituindo o Dr. Celso Amorim, que assumiu o cargo de Ministro das Relações Exteriores do Brasil, nomeado

Presidente

Brasília, 23 de novembro de 1988.  
O Vice-Presidente da República, Hildebrando Pontes Neto, nomeou o Dr. José Antônio França, para desempenhar o cargo de Ministro das Relações Exteriores, substituindo o Dr. Celso Amorim, que assumiu o cargo de Ministro das Relações Exteriores do Brasil, nomeado

Brasília, 23 de novembro de 1988.  
O Vice-Presidente da República, Hildebrando Pontes Neto, nomeou o Dr. José Antônio França, para desempenhar o cargo de Ministro das Relações Exteriores, substituindo o Dr. Celso Amorim, que assumiu o cargo de Ministro das Relações Exteriores do Brasil, nomeado

Brasília, 23 de novembro de 1988.  
O Vice-Presidente da República, Hildebrando Pontes Neto, nomeou o Dr. José Antônio França, para desempenhar o cargo de Ministro das Relações Exteriores, substituindo o Dr. Celso Amorim, que assumiu o cargo de Ministro das Relações Exteriores do Brasil, nomeado

Brasília, 23 de novembro de 1988.  
O Vice-Presidente da República, Hildebrando Pontes Neto, nomeou o Dr. José Antônio França, para desempenhar o cargo de Ministro das Relações Exteriores, substituindo o Dr. Celso Amorim, que assumiu o cargo de Ministro das Relações Exteriores do Brasil, nomeado

Brasília, 23 de novembro de 1988.  
O Vice-Presidente da República, Hildebrando Pontes Neto, nomeou o Dr. José Antônio França, para desempenhar o cargo de Ministro das Relações Exteriores, substituindo o Dr. Celso Amorim, que assumiu o cargo de Ministro das Relações Exteriores do Brasil, nomeado

Parecer nº 183/88

Aprovado em 13/12/88 – Processo nº 40003.000078/88-51

Interessado: Associação Defensora de Direitos Autorais Fonomecânicos – ADDAF

Assunto: Consulta sobre a legalidade da Editora INTERSONG, com a qual tem contrato de sub-edição, promover a arrecadação de direitos fonomecânicos da obra “Un amore così grande” de autoria de A. Maggio e Guido M. Ferilli.

Relator: Conselheiro Marco Venício Mororó de Andrade

### Ementa

Cobrança de percentual de sub-editora sobre Direitos Fonomecânicos fora do âmbito da ADDAF. Legalidade.

### I – Relatório

A Associação Defensora de Direitos Autorais Fonomecânicos – ADDAF, consulta este CNDA com relação à carta da Editora INTERSONG, na qual esta comunica que irá proceder diretamente a arrecadação de direitos fonomecânicos da obra “Un amore così grande” (A. Maggio e Guido M. Ferilli).

Entende a ADDAF que esta arrecadação é de sua exclusiva competência, citando, inclusive, o parágrafo único do Art. 105 da LDA, pelo qual *as Associações com sede no Exterior far-se-ão representar, no país, por Associações nacionais...* Alega também que tal fato não pode deixar de ser do conhecimento da Editora INTERSONG, ao mesmo tempo que junta aos autos cópia do Contrato de Sub-Edição da obra em tela, bem como sua respectiva tradução.

Ouvida a Editora INTERSONG, esta afirma que pretende efetuar a arrecadação apenas e tão somente do seu percentual de Sub-Editor, continuando os direitos dos demais titulares sob exclusiva responsabilidade da ADDAF, nos termos expressos no próprio contrato.

A matéria foi remetida a CJU deste CNDA, obtendo Parecer da lavra da Dra. Jacira França, que opinou pela plena regularidade da atitude da Editora INTERSONG, vez que a mesma apenas se prevalecia do disposto no parágrafo único do Art. 104 da Lei de Regência, que garante ao titular a defesa própria de seus direitos autorais, independentemente de mandato conferido a uma associação autoral.

O Presidente da 2ª Câmara deste CNDA, o ilustre Conselheiro Pedrylvio Guimarães Ferreira, tendo em vista a relevância da matéria sugeriu o encaminhamento da

mesma ao Plenário do CNDA, o que foi feito pelo DD. Sr. Vice-Presidente, a 21.10.88, quando nos designou para relatá-la.

## II – Análise

Embora reconhecendo o zelo da ADDAF, no cumprimento de suas obrigações internacionais, não há muito o que considerar, após o esclarecimento prestado pela Editora INTERSONG e o Parecer da CJU deste CNDA.

O mandato da ADDAF, no que respeita à cobrança dos direitos dos titulares filiados a SIAE, permanece intocado e quanto a este aspecto inexiste qualquer irregularidade na formulação proposta pelo Sub-Editor, INTERSONG. Esta deseja tão somente exercer as prerrogativas previstas no parágrafo único do Art. 104 da Lei nº 5.988/73 e praticar diretamente, sem intermediação de Associação, a cobrança de seu percentual de Sub-Editor. Como tal ato não implica, salvo melhor juízo, em danos para os titulares originários, não vemos como possa, este CNDA, interferir na presente questão, tanto mais que legalmente respaldada.

Assim sendo, adoto, na íntegra, o Parecer da Dra. Jacira França, pelo qual não há como este Conselho obstar a ação da INTERSONG “sem atingir-lhe a garantia oferecida pela própria lei autoral”.

## III – Voto

Informe-se a ADDAF, nos termos da análise supra e do Parecer da CJU, de que descabe qualquer interveniência deste Conselho no presente caso, em virtude dos atos da Editora INTERSONG encontrarem respaldo no parágrafo único do Art. 104 da Lei nº 5.988/73, além de não causarem quaisquer danos aos demais titulares da obra.

Brasília, 13 de dezembro de 1988.

Marco Venício Mororó de Andrade  
Conselheiro Relator

## IV – Decisão do Colegiado

O Colegiado, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 1988.

Luiz Gonzaga do Nascimento Júnior  
Vice-Presidente em exercício

D.O.U. de 28.02.89 – Seção I, pág. 3042

Parecer nº 184/88

Aprovado em 13/12/88 – Processo nº 40003.000087/88-42

Interessado: Conselho Nacional de Cinema – CONCINE

Assunto: Consulta sobre aplicação de legislação quanto à exibição de filmes estrangeiros no Brasil.

Relator: Conselheiro Newton Paulo Teixeira dos Santos

### **Ementa**

Obra cinematográfica e prazo de proteção. Normas legais vigentes.

### **I – Relatório**

O CONCINE dirige-se a este Conselho fazendo a seguinte consulta:

1 – Pode um filme cinematográfico cair em domínio público, e ser explorado comercialmente por terceiros, independentemente da autorização dos detentores de direitos autorais e patrimoniais, inclusive herdeiros?

2 – Em quais condições, prazos etc. um filme cinematográfico cai em domínio público e que leis o admitem?

3 – Existem entidades internacionais, setores de direitos autorais, que controlam essa questão?

4 – Que legislação se aplica no caso – a de domínio público nos EUA ou a do Brasil?

Encaminhado o processo à Coordenadoria Jurídica ele recebe o Parecer de fls. 3/7, onde a Dra. Mirian Rapelo Xavier faz algumas considerações de ordem legal sobre a questão do Domínio Público, acrescenta observações sobre a ordem internacional, e tira conclusões.

É o Relatório.

### **II – Análise**

O CONCINE levanta uma questão das mais interessantes e atuais, qual segue: a obra cinematográfica e o prazo de proteção.

A nossa regra legal é muito clara, e vem expressa no Art. 45 da Lei de Regência. É natural que a obra cinematográfica, como obra intelectual que é, também caia em domínio público uma vez cumprido o prazo protetor.

O terceiro quesito quer saber sobre “entidades internacionais”. Por questão de método deixamos para indicá-las no teor do Voto.

Finalmente o CONCINE chega onde quer. Quando se tratar de filme americano que legislação se aplica no que respeita a domínio público: a dos EUA ou a do Brasil?

Vejamos uma questão de cada vez.

### III – Voto

#### 1<sup>a</sup> Pergunta: Pode...

**Resposta:** Durante algum tempo houve uma tendência para se distinguir **obras cinematográficas** de **trabalhos cinematográficos**. Só os primeiros estariam protegidos e amparados pelo Direito Autoral. Assim pretendia-se excluir, como sendo **trabalhos cinematográficos**, os filmes de atualidades, os documentários, os filmes publicitários etc. Mas essa distinção não resistiu. Prevaleceu a certeza de que toda obra cinematográfica e as produzidas por processos análogos ao da cinematografia merecem proteção – basta que sejam originais.

Deste modo, elas pertencerão a seus autores ou sucessores durante determinado prazo. Findo este prazo caem em domínio público, podendo então ser exploradas comercialmente por terceiros. Como é sabido, preservam-se os direitos morais.

A resposta, portanto, é – sim.

#### 2<sup>a</sup> Pergunta: Em quais condições...

**Resposta:** O Art. 48 da Lei nº 5.988/73 é bem claro:

*Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:*

*I – as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;*

*II – as de autor desconhecido, transmitidas pela tradição oral;*

*III – as publicadas em países que não participem de tratados a que tenham aderido o Brasil, e que não confiram aos autores de obras aqui publicadas o mesmo tratamento que dispensam aos autores sob sua jurisdição.*

Acho difícil que uma obra cinematográfica se enquadre num desses 03 incisos. Em regra ela cai em domínio público por decurso de prazo, e o Art. 45 é expressão:

*Também de sessenta anos será o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras cinematográficas (...), a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua conclusão.*

Esta não é a ocasião de se fazer críticas ao texto da lei, que, por si, responde ao interesse do consultante.

**3ª Pergunta:** Existem...

**Resposta:** Este quesito nos remete às Convenções Internacionais.

O próprio CONCINE esclarece que seu interesse se prende ao fato de que distribuidores de videocassetes pretendem lançar no Brasil, filmes estrangeiros, sem autorização de seus respectivos produtores, alegando que tais filmes já estão em domínio público.

Então o CONCINE quer saber se existem entidades internacionais que controlam essa questão.

Se atrás do verbo controlar o CONCINE pergunta por uma espécie de Foro internacional que diga, em cada caso concreto, se tal obra está ou não em domínio público – esse não existe. Mas as Convenções Internacionais são administradas por organismos especializados. Assim é que a Convenção de Berna (a qual os EUA acabam de aderir) é administrada pela OMPI, e a Convenção Universal é administrada pela UNESCO.

Mas não me parece que elas possam socorrer o CONCINE, caso por caso, controlando os prazos decorridos. Portanto, a resposta é – não.

**4ª Pergunta:** Que legislação...

**Resposta:** O Brasil é signatário das diversas Convenções Internacionais. Por isso as suas normas têm que ser interpretadas harmoniosamente, de acordo com cada caso concreto.

Para uma pergunta genérica, uma resposta genérica. Vejamos o que diz a Convenção de Berna:

“Art. 5º – 1º – Os autores gozam...

2º – O gozo e o exercício...

É o que se entende por **tratamento nacional**, e que também vai prevalecer no Art. IV da Convenção Universal, que diz:

*"I – A duração da proteção da obra é regulada pela lei do Estado Contratante em que a proteção é reclamada".*

Por isso, quando o consultente pergunta, de forma genérica – que legislação se aplica no caso, a de domínio público nos EUA, ou a do Brasil, a resposta é: a nossa, pois aqui é onde a proteção é reclamada.

Diz o CONCINE que tem o “objetivo de normatizar a questão em pauta”. Permitimo-nos lembrar que não cabe ao CONCINE “normatizar” o Direito Autoral e que a aplicação das Convenções Internacionais em regra envolvem questões extremamente complexas.

É o que nos parece, s.m.j.

Brasília, 13 de dezembro de 1988.

Newton Paulo Teixeira dos Santos  
Conselheiro Relator

#### IV – Decisão do Colegiado

O Colegiado, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 1988.

Luiz Gonzaga do Nascimento Júnior  
Vice-Presidente em exercício

D.O.U. de 28.02.89 – Seção I, pág. 3042

Parecer nº 185/88

Aprovado em 13/12/88 – Processo nº 23003.000476/85-61

Interessado: Marco Venício Mororó de Andrade

Assunto: Denuncia que não foram repassados aos músicos e intérpretes os direitos autorais referentes aos direitos conexos estrangeiros relativos ao período de janeiro de 1981 a abril de 1983.

Relator: Conselheiro Flávio Antonio Carneiro Carvalho

### Ementa

ECAD – Direitos Conexos relativos a programas musicais estrangeiros executados no Brasil, de janeiro de 1981 a abril de 1983.

Repasso efetuado apenas aos produtores fonográficos.

Repasso devido aos autores intérpretes e músicos.

### I – Relatório

Como vem constando do primeiro relatório exposto a este Colegiado, e também no pedido de vista do Conselheiro Jorge Ramos, trata-se a hipótese do seguinte:

Através do Conselheiro Marco Venício Mororó de Andrade, chegou ao conhecimento desse Conselho que durante o período de janeiro de 1981 a abril de 1983, os produtores fonográficos, através da SOCINPRO, receberam do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, direitos autorais conexos referentes a fonogramas estrangeiros, enquanto a parte relativa a intérpretes e músicos, considerada do domínio público, fora repassada ao Fundo de Direito Autoral.

Cotejando todas as informações colhidas e trazidas para o bojo dos autos, não resta dúvida de que os produtores fonográficos efetivamente receberam 50% do total arrecadado pelo ECAD, à época, que lhes foi repassado a título de direito conexo de fonogramas estrangeiros, conforme nos informam às fls. 69, 80 a 131. O ECAD nos precisa que, no período de janeiro de 1981 a abril de 1983, os produtores fonográficos receberam a quantia de Cr\$ 103.825.584,30 (cento e três milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro cruzeiros e trinta centavos), conforme especificação de fl. 69.

Com referência à capacidade de representatividade da SOCINPRO para, em nome dos produtores alienígenas, receber e quitar as quantias a eles repassadas, surgiram algumas considerações.

A SOCINPRO somente poderia ter recebido as importâncias dos produtores mediante instrumento de outorga. Essa prova, no entanto, não existe nos autos, havendo apenas uma presunção tácita da existência de mandato. O Conselheiro Jorge Ramos enfrentou o problema levantando alguns pontos que merecem destaque:

1. O ECAD repassou à SOCINPRO 50% do que arrecadou relativamente às obras estrangeiras, desprezando o embasamento legal;
2. a SOCINPRO recebeu essa quantia presumindo ser mandatária de seus licenciados;
3. foi dispensada a exibição do mandato próprio e específico para que se legitime o repasse.

A verdade é que com ou sem exibição de mandato específico, incomprovado nos autos, com a pálida justificativa do Art. 104 da Lei de Regência, argüida pelo ECAD, fl. 09, os produtores fonográficos receberam a metade da quantia arrecadada, como está bem esclarecido nos autos.

Já foi, também, relatado que o tempo decorrido entre a denúncia apresentada pelo Conselheiro Marco Venício, 01.10.85 e a resposta mais esclarecedora do ECAD em 11.05.87, foi argüido por aquele Escritório desconhecimento sobre o que pagou e consequentemente, como bem demonstrado no relatório primeiro de fls. 131/141, houve o retardamento na decisão sobre a matéria e sua análise.

Para se ter uma idéia do acontecido, referentemente aos esclarecimentos solicitados ao ECAD, em maio de 1987 e com o derradeiro ofício do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, datada de 12.09.88, fl. 152, ficou esclarecido efetivamente que “as verbas repassadas aos produtores fonográficos no período de 1981 a 1983, pertencem à rubrica **Direito Conexo**”.

Em vista disso, uma vez que somente a partir das datas acima referidas é que restou comprovada a informação de efetivo pagamento aos produtores fonográficos, milita em favor dos intérpretes e artistas o início da contagem do prazo prescricional a que se refere o Art. 131 porquanto os negócios jurídicos sobre direitos autorais são interpretados restritivamente.

## II – Análise

Resta em discussão, por tudo o que já se falou até agora, a parte relativa aos músicos e intérpretes dos direitos conexos estrangeiros no período ora em tela. Se por

um lado é sabido que os produtores receberam (legalmente ou não) a metade dos direitos alienígenas e conexos, por outro lado não menos verdadeira é a conclusão de que é devida aos intérpretes e artistas a outra metade. Eles não receberam. "Quid juris"?

Ora, se houve o pagamento dos direitos conexos estrangeiros aos produtores fonográficos reconhecidos e discriminados à fl. 69, não se pode conceber que as obras tocadas e executadas no Brasil foram de autores desconhecidos, ou não protegidos por acordos e convenções, passíveis de domínio público, de forma a permitir a aplicação do item I do Art. 120 da Lei nº 5.988/73.

Embora o CNDA não seja órgão deliberativo no sentido de constranger alguém à obrigação de fazer ou adimplir, prerrogativa do poder judiciário, e isso em função do Art. 116 da Lei Autoral, entendo ser devido aos artistas e intérpretes o que lhes cabe a título de direitos conexos, relativamente ao período aqui apontado. A fundamentação é límpida e cristalina. Pois assim como foram contemplados os produtores fonográficos com a parte que lhes cabia pela execução dos direitos conexos estrangeiros por que não respeitar o direito dos artistas e intérpretes? Por ventura são eles menos importantes? Por acaso seus direitos são desprotegidos pelo ordenamento jurídico pátrio?

Caberia, sim, discutir no âmbito do judiciário a reparação dos prejuízos sofridos e a discussão do "quantum debeatur" em virtude do erro cometido contra os autores.

Eis a sugestão que, modestamente, ouso fazer.

### **III – Voto**

Voto no sentido de se dar provimento à denúncia apresentada pelo Conselheiro Marco Venício Mororó de Andrade para afirmar que de acordo com a legislação autoral brasileira são devidos aos músicos e intérpretes a parte que lhes cabe com respeito aos direitos conexos estrangeiros no período contido entre janeiro de 1981 a abril de 1983.

Brasília, 13 de dezembro de 1988.

Flávio Antônio Carneiro Carvalho  
Conselheiro Relator

### **IV – Decisão do Colegiado**

O Colegiado, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 1988.

**Luiz Gonzaga do Nascimento Júnior**  
Vice-Presidente em exercício

D.O.U. de 28.02.89 – Seção I, pág. 3042

Parecer nº 186/88

Aprovado em 13/12/88 – Processo nº 40003.000036/87-21  
40003.000027/88-11

Interessado: União Brasileira de Compositores – UBC

Assunto: Prestação de contas referente aos exercícios financeiros de 1986/1987 em cumprimento ao Art. 114 da Lei nº 5.988/73

Relator: Conselheiro Flávio Antônio Carneiro Carvalho

### Ementa

Prestação de contas dos exercícios financeiros de 1986-1987.

Verificado o cumprimento do Art. 114, inciso III da Lei nº 5.988/73.

Arquive-se o processo.

### I – Relatório

Em cumprimento à determinação do Art. 114, inciso III da Lei nº 5.988, a União Brasileira de Compositores – UBC, sediada na cidade do Rio de Janeiro, apresentou a este Colegiado as contas do exercício de 1986 e 1987.

A COF/CNDA, antes de apresentar o seu relatório final, faz uma série de exigências que, ao longo desses maçudos autos se vêem cumpridas, inclusive com apresentação dos balanços e outros documentos pertinentes à prestação de contas. As suas aprovações estão assinaladas nas atas das assembleias gerais tanto do ano de 1986 (fls. 9/13) como as de 1987 (fls. 28/29).

No relatório, bastante cronológico, da seção competente deste Conselho, há a explicitação das diligências pretendidas e os seus cumprimentos, em ambos os processos.

Assinala que a UBC não encerrou o livro Diário do exercício de 1986 e que os balanços tiveram um superávit de Cz\$ 132.697,81 naquele ano sendo que em 1987 o balanço foi superavitário em Cz\$ 14.720.845,77.

Laconicamente, conclui a COF, na análise dos aspectos econômicos, financeiros e patrimoniais, relativamente aos Balanços Gerais dos exercícios de 1986 a 1987, a UBC estaria prejudicada.

## **II – Análise**

Sabemos que os melhores fiscais das entidades de autores são os seus próprios associados. Esses, nas atas das assembléias gerais que se encontram acostadas aos autos, aprovaram o balanço de 1986. Posteriormente, em 20.03.88, a Assembléia Geral, à unanimidade, aprova o balanço de 1987.

O Ministro da Cultura, Prof. Celso Furtado, no processo 40003.0059/87, ratifica uma norma determinada pelo CNDA de que a fiscalização das associações deverá restringir-se à análise da documentação encaminhada, em cumprimento do Art. 114, inciso III da Lei de Autor. A aprovação indispensável é a da Assembléia Geral da associação. Por outro lado, é da filosofia desse Colegiado não adentrar no mérito dos atos administrativos, restringindo-se ao exame do cumprimento das formalidades exigidas pela lei. Ademais, é princípio da nova Lei Magna, recém promulgada, que veda a interferência estatal no funcionamento das associações, como previsto no Art. 5º item XVIII.

## **III – Voto**

Nessas circunstâncias voto no sentido de que se arquive os processos de prestação de contas da União Brasileira de Compositores – UBC, referentes aos exercícios dos anos de 1986 e 1987, uma vez que se acham cumpridas as exigências do inciso III do Art. 114 da Lei. nº 5.988/73.

Brasília, 13 de dezembro de 1988.

Flávio Antônio Carneiro Carvalho  
Conselheiro Relator

## **IV – Decisão do Colegiado**

O Colegiado, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 1988.

Luiz Gonzaga do Nascimento Júnior  
Vice-Presidente em exercício

D.O.U. de 28.02.89 – Seção I, pág. 3042

Parecer nº 187/88

Aprovado em 13/12/88 – Processo nº 40003.000045/88-01

Interessado: Associação de Intérpretes e Músicos – ASSIM

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 1987 em cumprimento ao disposto no Art. 114 da Lei nº 5.988/73.

Relator: Conselheiro Francisco Soares Alvim Neto

### **Ementa**

Verificado o cumprimento do disposto no Art. 114 da Lei nº 5.988/73, referente a 1987. Arquive-se.

### **I – Relatório**

O inciso III do artigo 114 da Lei nº 5.988/73, determina que as associações encaminhem até 30 de março de cada ano, a documentação correspondente à prestação de contas, no exercício do ano anterior.

Em 21.09.88 já expirado portanto, o prazo de prorrogação que lhe fora concedido e que venceu a 26.09.88, a ASSIM remeteu ao CNDA a documentação exigida.

Limita-se a COF a constatar que a documentação enviada correspondia à exigida na Lei e a informar o seguinte Balanço Geral da ASSIM em 1987:

Déficit de exercícios anteriores	–	Cz\$ 306.272,69
Superávit do exercício de 87	–	Cz\$ 498.594,30

### **II – Análise**

A apresentação da documentação completa ao CNDA assegura-lhe as condições para que atue, em caso de denúncia que coloque sob suspeição as informações prestadas, conforme orientação aprovada pelo Sr. Vice-Presidente no Memo/COF nº 15/88, de 17 de julho último.

### **III – Voto**

No sentido de considerar cumprido o disposto no inciso III do Art. 114 da Lei nº 5.988/73, voto pelo arquivamento.

Brasília, 13 de dezembro de 1988.

Francisco Soares Alvim Neto  
Conselheiro Relator

#### IV – Decisão do Colegiado

O Colegiado, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 1988.

Luiz Gonzaga do Nascimento Júnior  
Vice-Presidente em exercício

D.O.U. de 28.02.89 – Seção I, pág. 3042

Brasília, 13 de dezembro de 1988.

Parecer nº 188/88

Aprovado em 13/12/88 – Processo nº 40003.000024/88-22

Interessado: Associação Brasileira de Direito de Arena – ABDA

Assunto: Prestação de contas referente ao exercício financeiro de 1987 em cumprimento ao disposto no Art. 114 da Lei nº 5.988/73.

Relator: Conselheiro Francisco Soares Alvim Neto

### Ementa

Verificado o cumprimento do disposto no artigo 114 da Lei nº 5.988/73, referente a 1987, arquive-se o processo.

### I – Relatório

A Associação Brasileira de Direito de Arena-ABDA, apresentou a este Conselho, em 4 de abril do corrente ano, documentação relativa à prestação de contas de 1987, de acordo com o que determina o inciso III do Art. 114 da Lei nº 5.988/73.

Ao estudar os documentos, a COF constatou que deles constavam impropriedades e também a falta de cópias do parecer do Conselho Fiscal e da Ata da Assembléia Geral Ordinária que aprovara as contas. Pelo Ofício CNDA nº 277/88 de 12 de maio a COF solicitou à ABDA a correção de uns e o encaminhamento dos outros, solicitação reiterada em 17 de junho seguinte, pelo Ofício CNDA nº 373 e atendida pela ABDA, em 22 de junho.

Em 21 de julho, a COF oficiou à ABDA, às demais associações e ao ECAD, solicitando cópia do Balanço Geral do exercício de 1987, assinados pelo dirigente e o contador e o número de sua transcrição na página do Diário, com o propósito de verificar a leitura dos registros legais. A ABDA atendeu à solicitação em 29 de setembro.

### II – Análise

A COF, sem tecer considerações de mérito e nos limites de suas atribuições, deu por completa a documentação, assegurando as condições para o CNDA atuar se for o caso, por força de eventual denúncia que coloque sob suspeição as informações prestadas, em conformidade com a orientação já aprovada pelo Senhor Vice-Presidente no Memo/COF nº 15/88, de 17 de julho do ano em curso (fls. 25 e 26).

Verificou-se ademais que, segundo as informações constantes da documentação, a ABDA apresentou o seguinte resultado em seu Balanço Geral correspondente ao exercício de 1987:

Déficit de Cz\$ 1.069.969,74

### III – Voto

No sentido de se considerar cumprido o disposto no inciso III do artigo 114 da Lei nº 5.988/73. Pelo arquivamento.

Francisco Soares Alvim Neto  
Conselheiro Relator

### IV – Decisão do Colegiado

O Colegiado, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 1988.

Luiz Gonzaga do Nascimento Júnior  
Vice-Presidente em exercício

D.O.U. de 28.02.89 – Seção I, pág. 3042

Parecer nº 189/88

Aprovado em 13/12/88 – Processo nº 40003.000009/88-39

Interessado: Associação Brasileira de Agências de Propaganda – ABAP

Assunto: Requer revogação da Resolução CONCINE nº 118/85 e do item V da Resolução CONCINE nº 138/87.

Relator: Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira com pedido de vista do Conselheiro Newton Paulo Teixeira dos Santos

### Ementa

CONCINE – Competência legal – Filme publicitário – Obra Coletiva – Revogação do Art. 15 da Lei nº 5.988/73, pela Constituição Federal.

### I – Relatório

A Associação Brasileira de Agências de Propaganda e os Sindicatos das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo e do Rio de Janeiro dirigiram ao Exmo. Sr. Ministro da Cultura a petição de fls. 1/17, onde é requerida “a revogação da Resolução nº 118/85 e do item V da Resolução nº 138/87, ou, quando menos a suspensão de seus efeitos até melhor apreciação da matéria, ouvidos todos os interessados”.

Os atos apontados – ambos do CONCINE – caracterizariam, segundo os Requerentes, “desvio de poder”, com invasão da área de competência do CNDA.

Encaminhada a petição ao CONCINE (fls. 10/11) e ouvida a Associação Brasileira das Empresas Produtoras de Filmes e Vídeo-Tapes Publicitários (fls. 17/21) nasce a **controvérsia**, entre esta última e os requerentes, quanto à classificação – não da obra publicitária – mas da atividade das empresas – Agências de Propaganda e Produtoras de Filmes Publicitários – disputando ambas a condição legal de **Produtora**, prevista nos artigos 15, 16 e 37 da Lei nº 5.988 de 14/12/73.

É o relatório.

### II – Análise

Em raras oportunidades se encontraria, como nestes autos, tão brilhantemente discutida a tese sustentada.

As petições de fls. 1/7 e 16/21, o douto parecer de fls. 23/98 do eminent professor Antônio Chaves, assim como as manifestações de fls. 99, 102 e 104, estas últimas do escritório do saudoso Ministro Vitor Nunes Leal, compõem a instrução do processo, coroada com o brilhante parecer de fls. 110/123, emitido em 16/9/88 pela Doutora Mirian Rapelo Xavier, Coordenadora Jurídica deste CNDA.

Não fora a recente promulgação da Constituição Federal e subscreveríamos, "in totum" o magnífico parecer de fls. 110/123, onde é apontada a revogação dos artigos 16 e 37 da Lei nº 5.988/73, a par da injurisdicidade do artigo 15 desta lei.

Em nosso entendimento a alínea **a**, do inciso XXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, *assegura a proteção da participação individual na obra coletiva*.

O reconhecimento, a nível constitucional, da **obra coletiva**, revoga, a nosso ver, o malsinado artigo 15 da infeliz Lei nº 5.988/73.

Este dispositivo, ao desconsiderar a **obra coletiva**, para criar a imprecisa classificação de **produtor** e a ele atribuir **autoria**, e não a **titularidade**, ainda que derivada, possibilitou a discussão contida nestes autos.

A existência reconhecida, no mais alto nível, da **obra coletiva**, exclui a pretença **autoria** da pessoa jurídica.

O anteprojeto de lei aprovado neste Conselho e publicado no D.O.U. de 25.10.88, em seus artigos 2º e 4º, como esclarece na Exposição de Motivos:

**"Exclui a equivocada sinonímia entre autoria e titularidade contida na atual Lei nº 5.988/73.**

**A criação intelectual é necessariamente ato humano. Só a pessoa física cria a obra, objeto da proteção legal como dispõe o Art. 2º".**

Na linha do princípio constitucional invocado da Lei nº 6.533 de 1978 da jurisprudência da Suprema Corte, o artigo 7º do anteprojeto elimina a possibilidade da cessão do Direito Autoral, objetivando impedir o enriquecimento sem causa.

Pelos fundamentos expostos, concluímos com a citação de ANDRZEJ HAUSBRANDT, feita pelo professor Antônio Chaves, à fl 98:

"Defendamos... a mesma forma que pela nossa circunvizinhança biológica... a pureza da atmosfera, igualmente no mundo da arte.

Acautelemo-nos contra as ingerências demasiado freqüentes e violentas. Oxalá possamos, na luta pela ordem, o progresso e a harmonia não chegar ao que já fizemos com a natureza: à destruição, à imundície e ao envenenamento." (L'Adaptation et la

Mise en Scène a l'Écran a la Lumière du Droit d'Auteur, Interauteurs, n. 187, 1976, pág. 59).

### III – Voto

Inexistindo autoria atribuível aos postulantes, cabível se faz, apenas, o arquivamento do processo, de vez que a agência tendo, quando muito o uso de origem contratual, seria **usuária** e a produtora, simples **depositária**.

Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira  
Conselheiro Relator

### Voto do Conselheiro Newton Paulo Teixeira dos Santos

Com a devida vénia do Ilustre Relator, eu me permiti fazer um Relatório para conduzir meu raciocínio com mais clareza.

A Associação Brasileira de Agências de Propaganda – ABAP, o Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, e o Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Rio de Janeiro, solicitam que o Sr. Ministro da Cultura revoque ou suspenda os efeitos da Resolução nº 118/85 e o item V da Resolução nº 138/87, ambas do CONCINE.

Alegam os requerentes que o CONCINE ao editar tais normas extrapolou sua competência, e agiu com inequívoco **desvio de poder**, invadindo área atribuída ao CNDA (fls. 1/7).

Por sugestão da Ilustre Coordenadora Jurídica deste CNDA/CJU (fl. 9), o processo foi encaminhado ao CONCINE, para exame e pronunciamento (fl. 10).

A Diretoria Jurídica daquele órgão opinou pela legitimidade das Resoluções que (afirma) não pretendiam fixar regras sobre titulares de Direitos Autorais, mas tão somente estabelecer normas sobre a concessão de Certificado de Produto Brasileiro (fl. 13).

O próprio CONCINE pediu a opinião da APRO (Associação Brasileira das Empresas Produtoras de Filmes e Vídeo-Tapes Publicitários) – fl. 13 verso, que se manifestou às fls. 16/21, concluindo que o “filme publicitário é uma obra coletiva”, onde “uma Agência é a autora do script básico e a Produtora é a autora da obra cinematográfica” (fl. 19). Para ilustrar suas conclusões, junta um Parecer do Prof Antônio Chaves (fls. 22 a 98) e outros do escritório do Jurista Victor Nunes Leal (fls. 99 a 107). Por isso, afirma, falece aos requerentes capacidade para o que pretendem, pois que agência publicitária não é autora de filme publicitário.

À fl. 108 o CONCINE reafirma sua competência para a expedição de Resoluções e Normas sobre filme publicitário, e ressalva as atribuições do CNDA no que respeita aos Direitos Autorais dos produtores cinematográficos, atribuições essas que não foram invadidas (afirma).

De volta a este CNDA, o feito merece longo Parecer da Ilustre Coordenadora Jurídica (fls. 110 a 123), que assim conclui: “Ante o exposto, entendemos que o produtor não é autor, tampouco a ele pertencem os direitos patrimoniais sobre a obra intelectual; o encomendante tem, apenas, o usufruto da obra, dela podendo tirar frutos, nas condições autorizadas pelos legítimos autores”.

Vindo a plenário, o Ilustre Conselheiro Relator vota sob a seguinte Ementa: “Obra Coletiva-Constituição Federal. Revogação do Art. 15 da Lei nº 5.988, de 1973”. E assim conclui seu voto: “Inexistindo autoria atribuível aos postulantes, cabível se faz, apenas, o arquivamento do processo, de vez que a agência tendo quando muito, o uso de origem contratual seria usuária, e a produtora, simples depositária” (fls. 124 a 126).

À fl. 127 eu pedi vista dos autos.

No entanto, este processo tomou um rumo inesperado. A APRO levantou uma das questões mais intrincadas do Direito Autoral: quem é o autor de uma obra cinematográfica? E mais grave: do filme publicitário, obra de encomenda que é a agência de publicidade que o encomendou ou o produtor do filme? E junta um volumoso e erudito Parecer do Prof. Antônio Chaves, com nada menos de 77 páginas!

No primeiro momento pensei que este Parecer tivesse sido concedido para o caso em tela, mas logo verifiquei que não: ele é velho, de 7 anos, é de 1981, anterior, portanto, às Resoluções incriminadas. Os Pareceres do Escritório do Jurista Victor Nunes Leal são ainda mais antigos: de 1978 e de 1975! Todos querem provar o quê? Que o autor de um filme publicitário é o seu produtor, e não a agência que o encomendou.

Não me parece (insisto) que seja esta a questão dos autos. Ela fica na sombra do pedido, é verdade, mas não é dela que se trata. No entanto, a Ilustre Coordenadora Jurídica deste Conselho deixou-se impressionar, e emitiu um bem elaborado Parecer de 14 páginas, desenvolvendo agora uma outra tese, e das mais controvertidas: a de que pessoa jurídica não pode ser autora de uma obra intelectual. Esta é uma bela questão, sobre a qual este Conselho já teve e terá oportunidade de se manifestar.

Aqui trata-se de questão muito mais singela: se o CONCINE ultrapassou as suas atribuições ao baixar as duas Resoluções referidas.

Vindo a Plenário, o Ilustre Conselheiro Relator adotou o douto Parecer da Dra. Coordenadora Jurídica, e acrescentou-lhe a regra do Art. 5º, inciso XXVIII, letra a.

da nova Constituição, que assegura a proteção da participação individual na obra coletiva. "Este dispositivo (diz S. Exa. referindo-se ao Art. 15 da Lei nº 5.988/73), ao desconsiderar a **Obra Coletiva**, para criar a imprecisa classificação de **produtor** e a de atribuir **autoria** e não **titularidade**, ainda que derivada, possibilitou a discussão contida nestes autos. A existência reconhecida, no mais alto nível, da **Obra Coletiva**, exclui a pretensa **autoria** da pessoa jurídica". E conclui pelo arquivamento do processo como única solução cabível.

Estou convencido que este processo sofreu um **desvio de percurso**, quando a acusação inicial era de **desvio de poder**.

O objeto do pedido é bem nítido: que o Sr. Ministro da Cultura revogue ou suspenda os efeitos da Resolução nº 118/85 e do item V da Resolução nº 138/87, ambas do CONCINE.

O texto dessas Resoluções até agora não consta dos autos; para comodidade de consulta, faço com que eles integrem o meu Voto. De que tratam? A Resolução nº 118 *estabelece normas sobre a validade do Certificado-Guia emitido pela EMBRAFILME e válido como Certificado de Produto Brasileiro de Filme Publicitário, e dá outras providências.*

A Resolução nº 138 *estabelece norma para concessão do Certificado de Produto Brasileiro às obras cinematográficas assim consideradas.*

Ora, parece-me que o CONCINE está agindo no âmbito de suas atribuições, pois que ele tem a finalidade legal de *disciplinar as atividades cinematográficas em todo o território nacional, por meio de sua normatização, controle e fiscalização* (Art. 1º do Decreto nº 93.881, de 23.12.1986).

O mesmo Decreto atribui ao CONCINE competência para *estabelecer normas sobre a projeção de obras cinematográficas de caráter publicitário nas salas de exibição* (Art. 5º, XI), e *conceder Certificado de Produto Brasileiro às obras cinematográficas* (Art. 5º, XII).

Aliás, a caracterização do filme publicitário como obra cinematográfica devedora da contribuição para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional, já havia sido feita pelo próprio Decreto-lei que a institui, quando disse, no Art. 3º: *Quando se tratar de filme publicitário, aplicar-se-á, por título de filme e por veículo, etc.* (Decreto-lei nº 1.900, de 21.12.1981). Portanto não foram as Resoluções incriminadas que oneraram o filme publicitário com a referida contribuição. Nem invadiram atribuições deste CNDA, apesar de um Considerando infeliz que encabeça a Resolução nº 118. A menos que se diga que a referida contribuição para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional seja um Direito Autoral, o que me parece fora de cogitação.

Nós estamos emitindo um Parecer, para que o Sr. Ministro da Cultura possa decidir, depois de bem instruído. Concordo com que o processo seja arquivado, mas não me parece que o motivo deva ser a incompetência dos requerentes. As Resoluções do CONCINE são legítimas. Não é pelo fato de os postulantes serem pessoas jurídicas que devo opinar pelo arquivamento do processo. Mas pela razão muito mais simples de que o pedido não tem amparo legal. Não ocorreu, como dizem os requerentes **desvio de poder**. O CONCINE agiu de conformidade com o Decreto-lei nº 1.900, de 21.12.1981, e o Decreto nº 93.881, de 23.12.1986.

Concordo, portanto, com o Ilustre Relator na sua conclusão, mas não nos seus fundamentos, com a devida vênia.

É o que me parece, s.m.j.

Brasília, 13 de dezembro de 1988.

Newton Paulo Teixeira dos Santos

#### IV – Decisão do Colegiado

Considerando que a lei não distingue o filme publicitário do filme comum:

Considerando que há procedência, não só no parecer de fls. 110/123, como em ambos os votos, de fls. 124/126 e fls. 128/132;

Considerando que inexiste autoria, seja por parte das agências publicitárias, seja por parte dos produtores de filmes publicitários;

Considerando que a apuração da autoria e da titularidade só pode ser verificada caso a caso;

Considerando, finalmente, que independentemente das considerações tecidas nas Resoluções do CONCINE, confundindo autoria com titularidade, essas Resoluções, na parte dispositiva não ofendem a lei, nem interferem na competência do CNDI;

O Colegiado, à unanimidade, decidiu formular a ementa supra e sugerir ao Sr. Ministro o arquivamento do processo.

Brasília, 13 de dezembro de 1988.

Luiz Gonzaga do Nascimento Júnior  
Vice-Presidente em exercício

D.O.U. de 28.02.89 – Seção I, pág. 3042

Parecer nº 190/88

Aprovado em 13.12.88 – Processo nº 40003.000097/88-04

**Interessado:** Ministério da Justiça

Assunto: Oferece sugestão para alteração do Art. 35 do Decreto nº 82.385/78.

Relator: Conselheiro Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira

## Ementa

Direitos Autorais

**Fiscalização prévia – Obrigação legal – Administrativa e Judicial – Sentença – Descumprimento – Responsabilidade.**

I - Relatório

Pelo ofício 1226, de 03.11.88, o Sr. Secretário-Geral do Ministério da Justiça encaminhou ao Vice-Presidente deste CNDA:

1º - O Aviso 188/88, de 18.08.88, onde o Sr. Consultor Geral da República devolve ao titular daquela pasta, o expediente OF/ML/SG-704, de 01.07.88;

2º – “Nota explicativa” elaborada na Consultoria Geral sobre o Decreto 95.971, de 27.04.88, que deu nova redação ao artigo 35, do Decreto nº 82.385, de 05.10.78;

3º – Texto desse Decreto nº 95.971;

4º – Isso, aguardando a manifestação deste conselho.

A matéria já é conhecida e foi objeto de decisão neste Conselho.

Na linha deste Decreto, como salienta o lúcido parecer de fls. 10/14, foi ainda expedida em 23.11.88, a Resolução do Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão, publicada no D.O.U. de 28.11.88, por cópia às fls. 15/16.

Esse último ato mantém a discriminação feita pelo Decreto nº 95.971. Mas o expediente reabre a discussão da matéria, razão pela qual, a Dra. Mirian Rapelo Xavier, Coordenadora Jurídica sugere a reiteração do expediente encaminhado à Presidência da República, em junho do corrente ano, com a exposição de motivos e mi-

nuta de decreto, citado à fl. 13, apresentando sua posição nesta oportunidade de se pronunciar sobre a matéria. (fl. 14)

É o relatório.

## II – Análise

Como bem demonstra o Parecer Técnico nº 062/88, de fls. 10/14, as disposições da Lei nº 5.988/73 – anterior à de nº 6.533/78 e a seu regulamento – continha a **obrigação da autoridade policial de exigir a prova do pagamento dos direitos autorais**, como condição necessária à liberação dos espetáculos ou transmissões de rádio ou televisão, por força dos artigos 4º, inciso XII, 94 e § 2º, do Art. 73 ou 118.

Conseqüentemente, essa obrigação não nasce com a Lei nº 6.533/78 e muito menos com o regulamento alterado.

No Direito Autoral:

1º – **É assegurado constitucionalmente – Ao Criador – O Direito exclusivo de utilizar sua criação** (cfr. Art. 5º, XXVII, da Constituição Federal e § 25 do Art. 153 da anterior Carta Constitucional);

2º – **Toda a Legislação do Direito Autoral vigente**, notadamente a lei básica: 5.988/73, 4.944/66, 6.533/78 e 6.615/78, contém disposições segundo as quais:

- a) **O usuário da obra artística**, ao requerer a aprovação do espetáculo – *Deverá apresentar à autoridade policial a Autorização do autor, do intérprete ou executante, bem como, o Recibo do valor dos Direitos Autorais das obras programadas* (cfr. Art. 73, § 2º da Lei nº 5.988/73);
- b) **Dependem de prévia aprovação do respectivo programa pelo Serviço de Censura de Diversões Públicas (SCDP) do Departamento de Polícia Federal**: – segue-se a enumeração das execuções e representações, em teatros, cinemas, rádio e televisão etc.. (Art. 8º, do Decreto nº 61.123 de 01.08.67, que regulamenta a Lei nº 4.944 de 06.04.66);
- c) **O Serviço de Censura de Diversões Públicas** não aprovará programa de quaisquer execuções artísticas ou de difusões de rádio e televisão, sem a autorização dos artistas e produtores. (cfr. Art. 15 do Decreto nº 61.126, que regulamenta a Lei nº 4.944, de 06.04.1966);
- d) Esse mesmo decreto, regulamentar, obedece o disposto no parágrafo único do Art. 11 da Lei nº 4.944/66, que determinava a inclusão no

regulamento respectivo das disposições dos Decretos nºs 4.790/24, 5.492 de 16.07.28 e 1.023, de 17.05.1962;

- 3º – Desde 1924, é obrigação legal da Divisão de Censura – autoridade impetrada no caso – não liberar qualquer espetáculo ou obra sem prova da autorização dos artistas e pagamentos do Direito Autoral;
- 4º – Pela Lei nº 6.533, que regulamenta a profissão dos artistas:  
*Os direitos autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição da obra. (§ único, do Art. 13);*
- 5º – A Lei nº 6.615, que regulamenta a profissão de radialista – contém idêntica disposição no Art. 17;
- 6º – Ainda a Lei Básica – 5.988/73, dispõe também, em seu artigo 118:  
*A autoridade policial, encarregada da censura de espetáculos ou transmissões pelo rádio ou televisão encaminhará, ao Conselho Nacional de Direito Autoral, cópia de programações, autorizações e recibos de depósitos a ela apresentados, em conformidade com o § 2º do Art. 73, e a legislação vigente;*
- 7º – Por esta mesma lei, ao Conselho Nacional de Direito Autoral incumbe:  
*Manifestar-se sobre a conveniência de alteração de normas de direito autoral, na ordem interna ou internacional, bem como sobre problemas a ele concernentes (inciso VII, do Art. 117).*

**A jurisprudência** – e apenas do Colendo Supremo Tribunal Federal – exclui qualquer dúvida sobre a **obrigação** dos usuários de obras e interpretações artísticas, quanto aos **direitos autorais** e a **fiscalização** pela **censura federal**:

- 1º – Há quase meio século, em maio de 1944, ao tempo do antigo DIP (Departamento de Imprensa e Propaganda), foi decidido:  
**Ao departamento não cabe fixar preços de direitos autorais, mas exigir que os programas de audição venham acompanhados da autorização dos autores.** (D.J. de 28.09.1944, págs. 4414/4417, do Apenso):
- 2º – Em histórico acórdão, a Corte Suprema, rejeitou, em decisão plenária à unanimidade, a arguição de constitucionalidade, do Art. 13, da Lei nº 6.533, de 1978 (Representação nº 1031-7 – Relator Ministro Xavier de Albuquerque).

Toda a fundamentação desse venerando e histórico acórdão é oposta à exposição de motivos do Decreto nº 95.971.

A nosso ver, o mais grave é que ao ser baixado o decreto, a questão já se encontrava fora e além dos limites – das autoridades administrativas.

Pelo nosso sistema constitucional – antes mesmo da nova Carta de Direitos – os atos administrativos submetem-se ao controle judicial de legalidade. Também os atos legislativos ou normativos são controlados, por constitucionalidade, podendo ser excluídos do corpo de leis, pelo Poder Judiciário.

Assim, **do momento em que a ação ou omissão do Poder Executivo é levada à apreciação do Judiciário, cessa a jurisdição administrativa.**

Na espécie, houvera **10 (dez) anos de omissão no cumprimento da lei**, daí resultando a **impetração de mandado de segurança**, perante o Juízo da 6<sup>a</sup> Vara Federal, da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Por sentença de 22 de fevereiro de 1988, o Exmo. Sr. Dr. Juiz **Antonio Souza Prudente**, decidiu: “concedo a segurança buscada, para determinar ao Sr. Diretor de Divisão de Censura de Diversões Públicas, ao Departamento de Polícia Federal que só expeça certificado de liberação de programas, de que participem os associados da impetrante, se houver prova de ajuste quanto ao valor e forma de pagamento dos direitos autorais dos intérpretes.”

Na véspera da execução dessa respeitável sentença judicial, foi baixado o Decreto nº 95.971, de 22.04.88, alterando as normas do Decreto nº 82.385, de 05.10.78.

O Decreto nº 95.971 sofre de vários vícios insanáveis:

1º – é **inconstitucional e ilegal**:

2º – libera a autoridade administrativa do cumprimento da lei e da sentença judicial;

3º – se inclui – como ato – nas proibições e conseqüentes responsabilidades previstas nos artigos 82, inciso VII da Carta Constitucional então vigente e 85, inciso VII, da atual Constituição Federal, capituláveis nos artigos 12 e 13, da Lei nº 1.708, de 10.04.50.

A sentença judicial em **Mandado de Segurança** tem – por se tratar de **remédio constitucional** – execução imediata, nos termos do parágrafo único, do artigo 12, da Lei nº 1.533 de 13.12.51 que rege o instituto, independentemente de recurso.

Se entre as **garantias constitucionais** se inclui o inciso XXXVI, do Art. 5º, com redação igual à do parágrafo 3º do Art. 153, da carta anterior, segundo o qual – *a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada* – com mais forte razão o ato normativo regulamentar – **hierarquicamente inferior**,

não poderia alterar o Decreto nº 82.385, de 1978, para invadir a esfera do Poder Judiciário e, indiretamente, revogar a sentença exequenda.

Impedir, por qualquer meio, os mandados e decisões do Poder Judiciário ou recusar o seu cumprimento, são os atos que acarretam a responsabilidade prevista nos artigos 12 e 13, da Lei nº 1.078, de 10 de abril de 1950, tanto do Exmo. Sr. Presidente da República, quanto do Exmo. Sr. Ministro da Justiça, que assinou com ele, o Decreto em causa.

Para eximi-los dessa responsabilidade, necessária seria a revogação do ato.

III - Voto

Pelas razões expostas no douto parecer de fl. 11 e mais pelas considerações acima, deve o processo retornar ao Ministério da Justiça, reiterando a proposta de imediata revogação do Decreto nº 95.971, já antes formulada, em junho de 1988.

Brasília, 13 de dezembro de 1988.

Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira  
Conselheiro Relator

#### **IV – Decisão do Colegiado**

O Colegiado, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 1988.

**Luiz Gonzaga do Nascimento Júnior**  
Vice-Presidente em exercício

D.O.U. de 28.02.89 - Secção I, págs. 3042